

**ESTACIONADA NO HOSPITAL REGIONAL, UNIDADE MÓVEL DEVE FUNCIONAR
DAS 7H ÀS 17H, PERMANECENDO NA CIDADE PELO PERÍODO DE 30 DIAS**



UBERABA
P R E F E I T U R A



Prefeitura Informa

**Carreta do Ministério da Saúde chega a Uberaba com oferta
de exames de tomografia e ultrassom**

**Uberaba recebe 1º TECHGOV, encontro de empresas de
tecnologia voltado ao Governo Municipal, em novembro**

**Codau realiza obra de contenção para buscar
controlar erosão antiga em Peirópolis**

**Prefeitura divulga lista atualizada de prestadores credenciados
para poda e supressão de árvores**

**Grupo Jovens Empreendedores da rede municipal participa de ação
do Procon Mirim e visita museu orgânico nesta quinta-feira**

Leia essas e outras notícias no site da Prefeitura de Uberaba.

portal.uberaba.mg.gov.br

PORTA-VOZ



UBERABA
PREFEITURA

Órgão Oficial do Município - Uberaba, 21 de Outubro de 2026 Ano 31
Nº 3036 - www.portavozuberaba.com.br



sumário

CODAU	3
COHAGRA	10
Conselho Municipal de Assistência Social	16
Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Urbana	19
FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM"	27
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	29
FUNDAÇÃO PROCON	30
Gabinete da Prefeita	46
Hospital Regional José Alencar	48
IPSERV	49
Organizações da Sociedade Civil	50
Poder Executivo	50
Secretaria de Administração	58
Secretaria de Desenvolvimento Social	65
Secretaria de Educação	67
Secretaria de Meio Ambiente	69

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei 13.658 de 08 de Agosto de 2022, e regulamentado pelo Decreto 1.476, de 10 de junho de 2010, alterado pelo Decreto 2.818, de 26 de Agosto de 2022.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês - Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.

CODAU

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO DO TERMO DE DESIGNAÇÃO

GESTORES/FISCAIS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Presidente da Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas – CODAU, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de designar servidores públicos para exercerem a gestão e fiscalização do (os) contratos administrativos originados de atas de registro de preços, em atendimento ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 3.815, de 31 de março de 2023.

Resolve:

Designar os servidores abaixo indicados como responsáveis pela gestão e fiscalização da (as) Atas de Registro de Preços, bem com seus substitutos, observando as atribuições definidas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 3.815, de 31 de março de 2023.

CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.	
CONTRATADA:	HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA. - ARP 116/2026	
OBJETO:	Fornecimento de peças para o Sistema de Cloração da Estação de Tratamento de Água (ETA), pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à solicitação da Coordenação de Tratamento de Água e da Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.	
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	12 (doze) meses, com início no dia 19 de outubro de 2026 e término no dia 18 de outubro de 2027, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.	
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 84/2026	
	NOME	MATRÍCULA
GESTOR/MATRÍCULA:	Fernanda Rodrigues de Lima	Mat. 2088
GESTOR SUPLENTE/MATRÍCULA:	Sérgio de Souza	Mat. 1799
FISCAL/MATRÍCULA:	Bárbara Cristina Lemos Lucas	Mat. 1771
FISCAL SUPLENTE/MATRÍCULA:	Matheus Tanierre Rosa Ramos	Mat. 2296

Compete aos agentes gestores e fiscalizadores, observarem as diretrizes e procedimentos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, expedido pela Controladoria-Geral do Município, além das atribuições previstas nos artigos 24 e 25 do Decreto nº 3.815, de 31 de março de 2023.

Este Termo de Designação entra em vigor na data de sua assinatura e terá vigência até o encerramento definitivo da Ata de Registro de Preços.

Rui Gomes Nogueira Ramos

Presidente/CODAU

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 116/2026				
CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.			
CONTRATADA:	HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.			
OBJETO:	FORNECEDOR registrado, para futuro e eventual fornecimento de peças para o Sistema de Cloração da Estação de Tratamento de Água (ETA), pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento à solicitação da Coordenação de Tratamento de Água e Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.			
DESCRIÇÃO	QTDE/ UNID	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	
ANEL ORING ROTÂMETRO 1 ¼ CÓDIGO DE REFERÊNCIA HIDROGERON: 160106 DESTINAÇÃO: SISTEMA HIDROGERON.	32 PÇ	R\$ 0,80	R\$ 25,60	
CHAVE DE NÍVEL ELÉTRICA TIPO: BÓIA COMPOSTA POR INVÓLUCRO, CABO E CONTRAPESO. COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: GRAU DE PROTEÇÃO: IP68 MATERIAL DO CABO E DO INVOLUCRO DEVEM SER RESISTENTE A SOLUÇÃO OXIDANTE - (HIPOCLORITO DE SÓDIO E PEROXIDO DE HIDROGÊNIO) TIPO DO CABO: 3 X 1,5MM² COMPRIMENTO DO CABO: 3 MT SINAL DE SAÍDA: MICROCONTATO NA / NF CAPACIDADE DE CONTATO: 15 (8) A / 250VCA ÂNGULO DE COMUTAÇÃO: +/- 45° DIFERENCIAL AJUSTÁVEL PESO SEM O CABO: 250GR VOLUME: 430CM³ TEMPERATURA MÁXIMA: 50°C PRESSÃO MÁXIMA: 5KGF/CM² DENSIDADE DO LÍQUIDO (MÍNIMO): 0,8KG/DM³ CONFORMIDADE: ABNT E INMETRO GARANTIA: 12 MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.	2 PÇ	R\$ 176,10	R\$ 352,20	
CONTROLADOR DE POTÊNCIA P501 3F 150A DESTINADO AO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180076.	5 PÇ	R\$ 21.644,70	R\$ 108.223,50	
DIODO NEGATIVO TDP500A80 DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00160029.	6 PÇ	R\$ 646,00	R\$ 3.876,00	
DIODO POSITIVO TDP500AR80 DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180487.	6 PÇ	R\$ 646,00	R\$ 3.876,00	
FUSIVEL VIDRO FERRO 20AG 1A PEQUENO DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180096.	1 PÇ	R\$ 2,50	R\$ 2,50	
DISJUNTOR EASYPACTCVS100B TM100D 3P.	2 PÇ	R\$ 1.168,90	R\$ 2.337,80	
RELE FALTA DE FASE E SEQUENCIA DE FASE 220- 480VCA DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180331.	2 PÇ	R\$ 1.108,70	R\$ 2.217,40	
RELE SOQUETAVEL 24VAC/DC CONT REV 250V 6,2MM DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180071.	2 PÇ	R\$ 97,80	R\$ 195,60	
MANÔMETRO CAIXA DE AÇO 0 - 10 BAR DN63 ROSCA 1/4 NPT SENSOR: TIPO BOURDON CLASSE: B ESCALA: DUPLA 0- 10 KG/CM² (140 PSI) ROSCA: 1/2".	5 PÇ	R\$ 305,20	R\$ 1.526,00	
TERMORESISTENCIA PT100 3 FIOS 5X30X5000MM SILIC 200GRAUS DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180199.	2 PÇ	R\$ 516,00	R\$ 1.032,00	
TRANSDUTOR CORRENTE 0-60MV / 4-20MA 24VCD DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON COM TRANSMISSOR SINAL CTA03 TRUE RMS TENSÃO ACA 0 A 100V DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA.	4 PÇ	R\$ 2.652,80	R\$ 10.611,20	
TRANSDUTOR TENSÃO DC 100V420ADC-E24VDC ISO.GALVAN.COD305.081 DESTINAÇÃO:	4 PÇ	R\$ 1.189,70	R\$ 4.758,80	

CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON COM TRANSMISSOR SINAL CTA03 TRUE RMS TENSÃO ACA 0 A 60V DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA: HIDROGERON.			
VÁLVULA DE ALÍVIO TAMANHO 3/4 COM DISCO METÁLICO REGULAGEM: 7 BAR ROSCA BSP CÓDIGO REFERENCIAL PARA EQUIVALÊNCIA: DECA 000.037.034C1".	2 PÇ	R\$ 418,20	R\$ 836,40
VÁLVULA DE RETENÇÃO ROSCÁVEL VERTICAL 1 PVC CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 190057 DESTINAÇÃO: SISTEMA HIDROGERON".	4 PÇ	R\$ 260,60	R\$ 1.042,40
VÁLVULA DIAGRAMA PILOTADA EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO MODELO R639 40D 7 154C1S0 1A GEMU DUAS VIAS.	1 PÇ	R\$ 2.695,20	R\$ 2.695,20
VÁLVULA REGULADORA DE PRESSÃO 1 DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO CÓDIGO PARA EQUIVALÊNCIA HIDROGERON: 190049".	5 PÇ	R\$ 569,50	R\$ 2.847,50
VÁLVULA SOLENÓIDE LATÃO 1 2/2 VIAS VITON 2W 250/25V 220V CÓDIGO DE REFERÊNCIA:180424 DESTINAÇÃO: SISTEMA HIDROGERON".	3 PÇ	R\$ 416,10	R\$ 1.248,30
TRANSDUTOR TEMPERATURA TXRAIL SAÍDA 4- 20MA COD.:8806020406 DESTINAÇÃO: CONJUNTO GERADOR DE CLORO MARCA DE EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON CÓDIGO DE REFERÊNCIA: 00180401.	2 PÇ	R\$ 939,40	R\$ 1.878,80
ROTÂMETRO 100/1000 L/H PVC MAG 81132DU022141611000 - CONEX. UNIÃO SOLDA DESTINAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSO EXISTENTE DE DOSAGEM DE SOLUÇÃO OXIDANTE A BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO EQUIVALÊNCIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DE PERFORMANCE E RENDIMENTO TRABALHO EM SÉRIE DE PROCESSO EXISTENTE CÓDIGOS PARA EQUIVALÊNCIA: GEMU 800 32SMR 22 61 1115 PS 10,0 BAR 88404727- 6559825/0009.	2 PÇ	R\$ 2.687,70	R\$ 5.375,40
VENTURI CONFECCIONADO EM ABS ¾ BSP DESTINAÇÃO: SISTEMA DE DOSAGEM DE SOLUÇÃO OXIDANTE A BASE DE HIPOCLORITO DE SÓDIO EQUIVALÊNCIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DE PERFORMANCE E RENDIMENTO TRABALHO EM SÉRIE DE PROCESSO EXISTENTE CÓDIGOS PARA EQUIVALÊNCIA: HIDROGERON 00111.	2 PÇ	R\$ 205,70	R\$ 411,40
As quantidades retro mencionadas são estimadas para o período de vigência do Registro de Preços, e somente serão solicitadas de acordo com a necessidade da Autarquia.			
PERÍODO DE VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, com início em 19 de outubro de 2026 e término dia 18 de outubro de 2027, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.		
VALOR TOTAL GLOBAL:	R\$ 155.370,00 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta reais).		
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	"07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.30.00 Ficha – 2285 Fonte – 1.753"		
PROCESSO:	Pregão Eletrônico nº 84/2026		
Uberaba/MG, 19 de Outubro de 2026.			
Rodrigo Luiz de Araújo Supervisão de Cadastro de Fornecedores e Registro de Preços Matrícula nº 532			

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2026

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de 01 caminhão tipo basculante trucado com capacidade de 12 m³ (doze metros cúbicos), com cabine suplementar, ano de fabricação 2023 ou acima, incluindo motorista, manutenção preventiva e corretiva, combustível, seguro, rastreamento e demais insumos necessários à execução dos serviços, para atender aos serviços pertinentes ao CODAU, por um período de 12 meses, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência (anexo II), em atendimento à solicitação da Gerência de Manutenção Civil e Recomposição e Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:

A partir das 08:30 horas do dia 22/10/2026 até às 08:45 horas do dia 06/11/2026

Início da Sessão de Disputa de Preços:

Às 09:00 horas do dia 06/11/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bli.org.br.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Ronaldo dos Reis Silva

PREGOEIRO

Portaria 149/2025

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2026

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de materiais confeccionados em ferro fundido dúctil (adaptador, luvas de correr, reduções, curvas, flanges e registros de gaveta), destinados a atender ao setores de saneamento desta Codau, conforme condições e quantidades estabelecidas no termo de referência (anexo II), em atendimento à solicitação da Supervisão de Controle de Almoxarifados e Diretoria de Gestão Administrativa.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:

A partir das 08:30 horas do dia 22/10/2026 até às 08:45 horas do dia 04/11/2026

Início da Sessão de Disputa de Preços:

Às 09:00 horas do dia 04/11/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bll.org.br.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Rodrigo Luiz de Araújo
PREGOEIRO
Portaria 149/2025

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 097/2026
EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o registro de preço para futuro e eventual fornecimento de discos de corte, abraçadeiras, aplicadores, chaves e estranguladores de vazão, destinados à execução das atividades de manutenção, operação e serviços realizados pelos setores de saneamento, ações urbanas, manutenção predial e demais unidades operacionais desta Codau, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Termo de Referência, em atendimento à solicitação da Supervisão de Controle de Almoxarifados e Diretoria de Gestão Administrativa.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:

A partir das 08:30 horas do dia 22/10/2026 até às 08:45 horas do dia 04/11/2026

Início da Sessão de Disputa de Preços:

Às 09:00 horas do dia 04/11/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bll.org.br.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Beatriz de Oliveira Jerônimo
PREGOEIRA
Portaria 149/2025

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2026

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, cujo objeto é o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de botinas de segurança ocupacional tipo nobuck, de vaqueta e botas de borracha, destinadas aos servidores da Codau, conforme especificações contidas no Termo de Referência (anexo II), em atendimento à solicitação da Coordenação de Segurança e Saúde do Trabalho e Diretoria de Gestão Administrativa.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:

A partir das 08:30 horas do dia 22/10/2026 até às 08:45 horas do dia 05/11/2026

Início da Sessão de Disputa de Preços:

Às 09:00 horas do dia 05/11/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bll.org.br.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Rodrigo Sene Queiroz

PREGOEIRO

Portaria 149/2025

Cohagra



UBERABA
PREFEITURA



DESPACHO

PROCESSO: Ordem de Compra nº 055/2026

OBJETO: MATERIAIS PINTURA FACHADA SEDE

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 e Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): BEIJA FLOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

CNPJ: 66.209.362/0043-54

VALOR GLOBAL: R\$ 742,50 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, **RATIFICO** a Ordem de Compra nº 055/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

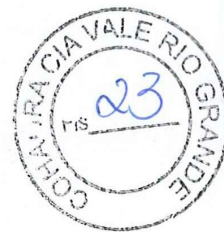
Uberaba, 10 de julho de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Cohagra



UBERABA
PREFEITURA



DESPACHO

PROCESSO: Ordem de Compra nº 057/2026

OBJETO: 2 PUFFS MODELO PERA - PARA ÁREA KIDS COHAGRA

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 c/c Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): MERCADÃO DOS PUFFS E CIA LTDA

CNPJ: 43.067.726/0001-54

VALOR GLOBAL: R\$ 969,70(NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAISE SETENTA CENTAVOS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Ordem de Compra nº057/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

Uberaba, 21 de julho de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA
Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica – Uberaba/MG

Cohagra



UBERABA
PREFEITURA



DESPACHO

PROCESSO: Ordem de Compra nº 076/2026

OBJETO: MATERIAIS ELÉTRICOS

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 c/c Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): TRIÂNGULO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

CNPJ: 26.391.870/0001-22

VALOR R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Ordem de Compra nº 076/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

Uberaba, 13 de Agosto de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA
Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica – Uberaba/MG

Cohagra



UBERABA
PREFEITURA

DESPACHO

PROCESSO: nº 077/2026

OBJETO: MATERIAIS ELÉTRICOS

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 c/c Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): ON LINE SHOPING LIMITADA

CNPJ: 04.388.540/0003-07

VALOR R\$ 385,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Processo de Compra nº077/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

Uberaba, 15 de Agosto de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA
Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica – Uberaba/MG



Cohagra



UBERABA
PREFEITURA



DESPACHO

PROCESSO: Processo de Compra nº 079/2026

OBJETO: PLACA REFORMA E AMPLIAÇÃO SEDE COHAGRA

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 c/c Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): SIGNN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

CNPJ: 02.508.847/0001-07

VALOR R\$570,00 (QUINHENTOS E SETENATA REAIS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Processo de Compra nº 079/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

Uberaba, 04 de Agosto de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA
Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica – Uberaba/MG

Cohagra



UBERABA
PREFEITURA

DESPACHO

PROCESSO: nº 083/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

FUNDAMENTO: Apoio na Lei nº 13.303/2016 c/c Lei nº 14.133/2021.

VENCEDOR (A): ON LINE SHOPING LIMITADA

CNPJ: 04.388.540/0003-07

VALOR R\$ 738,00 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS)

VISTOS: Membros da Equipe de Licitação e Assessor Jurídico

De acordo:

Na forma especificada nestes autos, RATIFICO a Processo de Compra nº083/2026, com o apoio do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e suas alterações devendo ser publicado na Imprensa Oficial, no prazo previsto.

Uberaba, 26 de Agosto de 2026.

Regiane Evangelista Chaves Isidoro
PRESIDENTE COHAGRA

Companhia Habitacional do Vale do Rio Grande – COHAGRA
Avenida das Acácias, 43 – Vila Olímpica – Uberaba/MG



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA/MG

RESOLUÇÃO Nº 034/2026

Dispõe sobre a aprovação da utilização de saldo remanescente de emenda parlamentar para adequação e reaparelhamento do CRAS Polo 1.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA - CMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e

CONSIDERANDO:

I - a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece as diretrizes para o seu financiamento e cofinanciamento;

II - a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que altera a Lei nº 8.742/1993 e dispõe sobre a organização da Assistência Social e a instituição do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

IV - a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

V - a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba, em Reunião Extraordinária realizada no dia **20 de outubro de 2026**;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a utilização do saldo remanescente de emenda parlamentar para a adequação e o reaparelhamento do CRAS Polo 1, observadas as finalidades do recurso e as normas vigentes.

Art. 2º Os recursos serão destinados à aquisição de equipamentos, eletrodomésticos, mobiliários, equipamentos de informática, equipamentos audiovisuais e máquinas de costura industriais e domésticas, conforme as necessidades da unidade e o planejamento apresentado em plenária.

Art. 3º A execução das aquisições ficará condicionada ao andamento dos procedimentos administrativos e licitatórios, à conclusão das etapas necessárias da reforma e ao cumprimento das exigências legais aplicáveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 20 de outubro de 2026.

Claudia Cristina Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG

Gestão 2025/2027

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA/MG

RESOLUÇÃO Nº 035/2026

Dispõe sobre a aprovação da utilização de recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD/PBF) para custeio de participação de Encontro dos (as) Usuários (as) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e considerando:

✓ A Lei nº: 8.742/1993/LOAS que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e Lei nº: 12.435 de 06 de julho de 2011 - Sistema Único de Assistência Social;

✓ A Resolução CNAS nº: 145 de 15 de outubro de 2014, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o SUAS;

✓ A Resolução CNAS nº: 130 de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária Extraordinária realizada em 20 de outubro de 2026,

CONSIDERANDO a importância da participação dos conselheiros nas instâncias de debate, deliberação e fortalecimento do controle social da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a o Encontro constitui espaço de discussão, formação e articulação entre os Conselhos de Assistência

Social das diferentes esferas de governo;

CONSIDERANDO a disponibilidade e a possibilidade de utilização dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD/PBF), observada a legislação vigente;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a utilização de recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD/PBF, no percentual destinado ao fortalecimento e apoio ao Controle Social, conforme disposto na Resolução CNAS nº 202/2025, para custear a participação dos Conselheiro da Sociedade Civil **Wellington Donizete Marques de Lima e Ismael Eugenio Moreira Neto** no Encontro dos (as) Usuários (as) do Sistema Único de Assistência Social - SUAS a ser realizada nos dias **29 e 30 de outubro de 2026**, em Brasília/DF.

Art. 2º Os recursos destinados à participação do conselheiro poderão ser utilizados para o custeio das seguintes despesas, observada a legislação vigente:

- I - passagens;
- II - traslado terrestre;
- III - hospedagem;
- IV - diárias, quando cabíveis e autorizadas pela legislação municipal.

Art. 3º O conselheiro beneficiado deverá apresentar relatório das atividades desenvolvidas durante o evento, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes, em conformidade com as normas estabelecidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Uberaba, 20 de outubro de 2026.

Claudia Cristina Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2025/2027

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA/MG

RESOLUÇÃO Nº 036/2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e considerando:

- ✓ A Lei nº: 8.742/1993/LOAS que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e Lei nº: 12.435 de 06 de julho de 2011 - Sistema Único de Assistência Social;
- ✓ A Resolução CNAS nº: 145 de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o SUAS;
- ✓ A Resolução CNAS nº: 130 de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica NOB/SUAS;
- ✓ A Resolução CNAS nº: 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- ✓ A deliberação na Reunião Extraordinária do dia **20 de outubro de 2026**;
- ✓ Em observância aos preceitos da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 0528/2017 que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, e às seguintes cláusulas e condições:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a **alteração do Plano de Trabalho da Parceria nº 01/3028/2026**, da Associação de Apoio aos Autistas Laço Azul, referente à **Emenda Parlamentar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinada ao custeio.**

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
.
Uberaba, 20 de outubro de 2026.

Claudia Cristina Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2025/2027

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA/MG

RESOLUÇÃO Nº 037/2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e considerando:

ü A Lei nº: 8.742/1993/LOAS que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e Lei nº: 12.435 de 06 de julho de 2011 – Sistema Único de Assistência Social;

✓ A Resolução CNAS nº: 145 de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual institui o SUAS;

✓ A Resolução CNAS nº: 130 de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica NOB/SUAS;

✓ A Resolução CNAS nº: 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

✓ A deliberação na Reunião Extraordinária do dia **20 de outubro de 2026**;

✓ Em observância aos preceitos da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 0528/2017 que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, e às seguintes cláusulas e condições:

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a **alteração do Plano de Trabalho da Parceria nº 01/9589/2026**, da **Casa de Acolhimento São Pio**, referente à **Emenda Parlamentar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada ao custeio**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 20 de outubro de 2026.

Claudia Cristina Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2025/2027

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UBERABA/MG

RESOLUÇÃO Nº 038/2026

O Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba no uso das suas atribuições legais previstas na Lei nº: 12.160/2015, que dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Uberaba, e considerando:

✓ A Lei nº: 8.742/1993/LOAS que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e prevê o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais e Lei nº: 12.435 de 06 de julho de 2011 – Sistema Único de Assistência Social;

✓ A Resolução CNAS nº: 145 de 15 de outubro de 2014, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual institui o SUAS;

✓ A Resolução CNAS nº: 130 de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica NOB/SUAS;

✓ A Resolução CNAS nº: 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

✓ A deliberação na Reunião Extraordinária do dia 20 de outubro de 2026

✓ Em observância aos preceitos da Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 0528/2027 que dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, e às seguintes cláusulas e condições:

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovados os Planos de Trabalho das instituições beneficiárias de emendas parlamentares impositivas, conforme segue:

I – Lions Clube de Uberaba Nair da Silva Oliveira, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, referente ao Termo de Colaboração nº 01/15731/2026;

II – **Residência Inclusiva Vovó Touca**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, referente ao Termo de Colaboração nº 01/15759/2026;

III – **Casa Espirita da Sopa Adolfo Fritz**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, referente ao Termo de Colaboração nº 01/15744/2026;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 14 de agosto de 2026.

Claudia Cristina Silva

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Uberaba/MG
Gestão 2023/2025



ATA DA REUNIÃO

Ata da 116ª Reunião do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana – Sessão Ordinária

1 Aos onze dias do mês de junho de 2026, às
 2 14:53, pela ferramenta do Google Meet, nas dependências da Secretaria de
 3 Planejamento – SEPLAN, foi realizada reunião “online”, com a presença dos membros
 4 do Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, nomeados através do Decreto nº 2.065,
 5 de 17 de Abril de 2026, para o mandato 2026/2028, visando discutir a seguinte pauta: 1)
 6 Considerações iniciais; 2) **PA n.º 22745/2025** – UBR 130 Bild Desenvolvimento
 7 Imobiliário SPE Ltda. (EIV); 3) **PA n.º 4310/2026** – SPE 64 Pafil Novos Negócios
 8 Imobiliários SPE Ltda. (EIV); 4) **PA n.º 16272/2025** – Marcelo Luiz Oliveira – Permuta de
 9 área/ imóveis; 5) **Doc. 107/269173/2025** – COHAGRA – Solicitação de disponibilização
 10 de recurso proveniente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para atender
 11 demanda de áreas carentes do Município; 6) **JC n.º 26030900014** – Vicente Augusto
 12 Marinho Filho – Mercearia no Rio Grande (Serraria); 7) **MGP n.º 2600070076** – Victor
 13 Campos da Costa - fabricação e montagem de móveis planejados em ZR 2; 8) **MGP n.º**
 14 **2600450158** – Ione Maria Pinheiro Ferreira – educação infantil – creche em ZR 2; 9)
 15 **MGP n.º 2600467134** – JM Retifica de Cabeçotes Ltda.- serviços de manutenção e
 16 reparação de veículos automotores; recondicionamento e recuperação de motores para
 17 veículos automotores em ZR 2; 10) **MGP n.º 2600421053** – Emad Indústria e Comércio
 18 de Móveis Artesanais Ltda. – Fabricação de móveis com predominância de metal em
 19 ZR2; 11) Considerações finais. Após conferência de quórum, a reunião foi aberta pela
 20 Secretária Adjunta de Planejamento e Vice-Presidente deste Conselho, Simone
 21 Florentino Magnino, que deu boas-vindas aos conselheiros e justificou a ausência da
 22 Presidente Fúlvia. Em seguida, foi passada a palavra para a arquiteta Leonara Niedja
 23 Formiga Pereira, para a condução da reunião e início dos trabalhos. O primeiro item da
 24 pauta foi o **PA n.º 22745/2025 – UBR 130 Bild Desenvolvimento Imobiliário SPE Ltda.**
 25 Trata-se de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, referente ao empreendimento “UBR
 26 130 BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.”, a ser implantado na Av. Dos
 27 Advogados, n.º 905, UPG Mercês, com área a ser construída igual a 13.835,34m².
 28 Conforme art. 86 da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LC 376/07 e alterações), faz-se
 29 necessário a apresentação de EIV, para a obtenção das licenças, por se tratar de área
 30 edificada superior a 10.000,00m². Após análise detalhada do presente estudo, o GTE
 31 concluiu que o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV contempla todas as exigências
 32 legais. Aplicando-se a fórmula da Deliberação Normativa n.º 006/2021, obteve-se o valor
 33 de R\$ 129.162,75, a ser exigido como contrapartida ao empreendedor. Foi sugerido que
 34 o valor supramencionado seja depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento
 35 Urbano – FMDU, para que incorpore a outros valores já aprovados por esse Conselho,
 36 relativos a processos do Grupo Bild, visando revitalização/ melhorias do Parque do Paço.
 37 A representante da empresa, Isabela, pediu a palavra e solicitou que ao invés do valor
 38 da medida compensatória ser depositado na conta do Fundo, que as melhorias sejam

39 executadas pela Bild, considerando a somatória de todos os valores já aprovados até o
40 momento, relativos aos outros empreendimentos da mesma empresa, a serem
41 implantados no entorno. O conselheiro Glauco Lopes alertou que a SEMOB fez
42 recomendações relativas ao trânsito, especialmente quanto à entrada e saída de
43 veículos. O conselheiro Daniel Rodrigues disse entender que o melhor caminho é a
44 própria empresa fazer as melhorias, em função da celeridade, e ainda por se evitar
45 licitação. Ademais, a SEMOB é sempre a favor dessas contrapartidas pecuniárias serem
46 investidas diretamente pelos requerentes, completou. O conselheiro Ernane de Jesus
47 disse que fica difícil votar sem um projeto, sem se saber quais tipos de intervenções
48 serão executadas no Parque do Paço, com esses valores das contrapartidas. Isabela
49 informou que existe um projeto em andamento junto à SESURB, que vai contemplar
50 várias intervenções, dentre elas, iluminação, implantação de espaços pet e kids, poda
51 das árvores e supressão de espécies exóticas e invasoras. O conselheiro Marcelo Paiva
52 também entende que devem ser esclarecidas quais melhorias no Parque do Paço serão
53 realizadas, a fim de saber se os valores são compatíveis. O conselheiro Daniel Rodrigues
54 ponderou que o questionamento é muito relevante, mas sugeriu que, visando não
55 prejudicar o andamento do processo da construtora, que seja votado o recurso a ser
56 exigido diretamente à requerente, com a condicionante de o assunto retornar ao
57 Conselho, com o detalhamento dos projetos e respectivos orçamentos. Esclarecidas
58 todas as questões, ficou definido que seria votado o valor da medida compensatória e
59 sua execução pela empresa requerente, o que será objeto de Termo de Compromisso;
60 e havendo necessidade pode ser feito um aditivo, após apresentação dos detalhes aos
61 conselheiros. Colocado em votação, o processo foi aprovado com o compromisso de o
62 empreendedor executar a medida compensatória, tendo a maioria dos presentes votado
63 favoravelmente, com a abstenção do conselheiro Ernane de Jesus. Dando
64 prosseguimento, o próximo assunto da pauta foi o **PA n.º 4310/2026 – SPE 64 Pafil**
65 **Novos Negócios Imobiliários SPE Ltda. (EIV)**. Registra-se que o conselheiro Daniel
66 Rodrigues se ausentou da discussão e apreciação do presente processo em razão de
67 figurar como requerente/interessado, abstendo-se de participar do debate de mérito do
68 Estudo de Impacto de Vizinhança. Superada essa etapa e iniciada a discussão quanto à
69 medida compensatória, o conselheiro retornou à reunião apenas para complementar
70 informações já anteriormente prestadas e relacionadas à matéria, sem, contudo,
71 participar da deliberação final. Trata-se de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV,
72 referente a empreendimento a ser implantado na Rua Francisco Correa Costa Júnior, N.º
73 1179, Recreio dos Bandeirantes, com área a ser construída igual a 26.282,72m².
74 Conforme art. 86 da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LC 376/07 e alterações), faz-se
75 necessário a apresentação do EIV, para a obtenção das licenças, por se tratar de área
76 edificada superior a 10.000,00m². Após análise detalhada do presente estudo, o GTE
77 concluiu que o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV contempla todas as exigências
78 legais. Aplicando-se a fórmula da Deliberação Normativa n.º 006/2021, obteve-se o valor
79 de R\$ 204.388,68, a ser exigido como contrapartida ao empreendedor. Posteriormente
80 consulta à SEMOB, foi expedido o parecer no qual ficou demonstrada a necessidade de
81 várias intervenções de trânsito no entorno, que incluem implantação de sistema
82 semaforico e revitalização de sinalização, conforme detalhado no EIV, que totalizam o
83 valor de R\$ 203.668,56. Tendo em vista que a alteração da Lei do Fundo Municipal de
84 Desenvolvimento Urbano prevê que as medidas compensatórias sejam cumpridas por
85 meio de obras, serviços e repasse de materiais, além da opção de depósito junto à conta

86 do FMDU, o GTE sugeriu que a empresa em análise cumpra o que foi proposto pela
87 Secretaria de Mobilidade Urbana. Encerradas as explicações, o processo foi colocado
88 em votação e aprovado pela maioria dos membros, com a abstenção do conselheiro
89 Daniel Rodrigues. O próximo item da pauta seria o de número “4”, porém, o conselheiro
90 Daniel solicitou que houvesse uma inversão de pauta, para que pudesse ser discutido o
91 item “5” primeiro. Ele justificou o pedido na sua necessidade de ter que se ausentar da
92 reunião e que gostaria de se manifestar sobre o referido item. Não havendo objeção por
93 parte de nenhum conselheiro, foi feita a inversão de pauta. Assim, foi analisado o **Doc.**
94 **107/269173/2025 – COHAGRA – Solicitação de disponibilização de recurso**
95 **proveniente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano para atender**
96 **demanda de áreas carentes do Município.** Leonara fez a leitura de partes do processo,
97 inclusive do parecer que esclarece o pedido e indica a necessidade de execução de
98 melhorias na infraestrutura urbana de áreas de maior carência do Município, sendo
99 citados os bairros Ponte Alta e Residencial 2000, visando a implantação de
100 empreendimentos municipais de habitação social e ainda em áreas de regularização
101 fundiária na modalidade de REURB, que é a modalidade que é feita por meio da
102 COHAGRA. Como a gestão da conta do FMDU compete à SEPLAN e a este Conselho,
103 o processo foi colocado em pauta. Foi esclarecido que o montante pleiteado diz respeito
104 a valores arrecadados a título de outorga onerosa, pagos pelos empreendimentos Thife
105 Construtora (PA n.º 5082/2022), UBR Bild Desenvolvimento Imobiliário (PA n.º
106 15508/2020), Valter Lima da Silva (PA n.º 15160/2022) e Var Construtora (PA n.º
107 15670/2020), totalizando R\$ 347.993,53. O conselheiro Daniel Rodrigues disse que a
108 posição da ACIU é que seja evitado, ao máximo, que recursos sejam enviados ao Fundo,
109 principalmente quando se tratar de empresas que são da construção civil, porque elas já
110 têm ali a expertise, para que essa contrapartida pecuniária seja já transformada
111 diretamente em obra e assim entregue mais rapidamente a população, sem até custo da
112 Prefeitura com licitação, etc. Daniel acrescentou que a legislação de Uso e Ocupação do
113 Solo prevê que a outorga onerosa seja convertida nas destinações constantes no art.
114 103 citado pela COHAGRA. Outra questão pontuada por Daniel é que a Lei de Uso e
115 Ocupação dispõe que essa verba, ela deve servir para composição do Fundo do Bem-
116 Estar Social, que é outro fundo, para aquisição de áreas destinadas à promoção de
117 habitação e execução de melhorias de infraestrutura urbana nas áreas de maior
118 carência. Isso porque a outorga vem da habitação e essas empresas citadas são todas
119 relacionadas a prédios habitacionais, então esse recurso tem que ser convertido para as
120 áreas de maior carência, ou tem que ter ali alguma deficiência ou de interesse social,
121 etc. Daniel destacou que o art. 10, cita que esses valores podem ser substituídos por
122 contrapartidas prestadas pelo beneficiário, então, a ACIU sempre vai defender isso.
123 Obviamente, esses valores já foram pagos, pelo que foi demonstrado no processo, e já
124 estão no Fundo, todavia, a Lei, nesse artigo 103, está defasada, que vez que cita o Fundo
125 de Bem-Estar Social, embora esses depósitos tenham sido feitos no Fundo de
126 desenvolvimento urbano, que esse conselho aqui é o responsável por analisar as
127 prestações de conta da Secretaria. Assim, o primeiro detalhe é que está no fundo errado,
128 e o segundo é que não veio projeto no processo, assim como o Ernani citou sobre o EIV
129 da Bild, não veio nada com que isso vai ser gasto. Daniel salientou que, como o Fundo
130 de Bem-Estar Social não está atrelado ao Conselho, não caberia aos membros deliberar
131 sobre o assunto, porém, como os recursos estão no Fundo do Desenvolvimento Urbano,
132 haveria necessidade de uma análise jurídica. Reforçou que a posição da ACIU é que se

o dinheiro é para ser usado nessa área, então que seja usado. Daniel ainda sugeriu que seja votado o processo, desde que o assunto retorne ao Conselho, a fim de que os membros tomem conhecimento do projeto e deliberem, também, a favor de alguma adequação, se for o caso. A equipe técnica da SEPLAN ponderou que fosse feita a votação da destinação e, posteriormente o processo retornar para esclarecimentos sobre o nome do Conselho e sobre os projetos que serão executados com o montante disponibilizado. Encerradas as colocações, a solicitação foi posta em votação e aprovada pela maioria dos presentes, com o voto contrário do conselheiro Ernane de Jesus, que alegou estar sendo dada uma carta em branco para um Fundo que é de responsabilidade do Conselho. Também foi solicitado que conste nos autos um parecer do GTE, quando o assunto retornar, para subsidiar a análise deste Conselho. Retornando à ordem da pauta, foi colocado em discussão o **PA n.º 16272/2025 – Marcelo Luiz Oliveira – Permuta de área/ imóveis**. Trata-se de um pedido de permuta de área localizada na Avenida Manoel da Silva Santos, n.º 298, que é caracterizada como área verde. A solicitação se justifica pela finalidade de unificar e otimizar a área, buscando seu melhor aproveitamento para fins comerciais e de interesse público. A proposta envolve a construção e uma filial da empresa “**Brasfull Comércio Ltda.**” É uma praça do Parque do Mirante com uma área de 718,62m². O requerente pretende fazer essa permuta por uma área particular indicada e avaliada, composta pelos lotes “18”, “19”, “20” e “21” da Quadra “13”, do lote denominado Benedito Costa Telles, com área de 1.075,00m². A PROGER entendeu pela legalidade da solicitação e que as áreas verdes podem ter o seu uso alterado quando de interesse público e podem ser permutadas de acordo com o processo que está em debate. O interessado tomou a palavra e disse está trazendo uma empresa de Santa Catarina para Uberaba e existe, no processo, indicação de interesse da Secretaria de Saúde em montar uma UBS na área que está sendo ofertada. Marcelo também frisou que a empresa vai trazer emprego e gerar renda para Uberaba. O conselheiro Ernane de Jesus observou que a área verde não vai ser urbanizada tão cedo e parece uma troca interessante. A grande dúvida é se o Conselho estaria legalmente amparado. Leonara disse que é possível sim permuta de área verde que tenha características similares, havendo, inclusive análise jurídica favorável da PROGER. Segundo o parecer da Procuradoria, atualmente não há projeto previsto para a área em questão e que é uma área altamente suscetível à ocupação irregular. Além disso, foi destacado que a permuta cumpriu todas as exigências legais. A área de propriedade do Município foi avaliada em R\$ 492.207,71, e os lotes indicados para permuta foram avaliados em R\$ 499.783,73. A alienação do imóvel se faz com regra geral, mediante licitação, ou mediante leilão, porém, pode ser dispensado quando se trata de permuta que tem um interesse público. Então, como o Marcelo já informou, existe o interesse do poder público em utilizar essa área para a utilização da área da saúde. Leonara também informou que a intenção é para a implantação da nova sede da Unidade de Saúde da Família Rosa Maria Frange. A conselheira Zulema disse que, no seu entendimento, esse local não é adequado para a instalação de nenhuma Unidade de Saúde, porque a sua característica não é indicada para atividade de uso comum, é um lote nitidamente destinado ao uso para a residência, poderia ser usado pela COHAGRA, por exemplo, para uma implantação de residência de baixa renda. Zulema frisou que os conselheiros não têm que fazer análise do parecer da PROGER, sendo respondido por Leonara que a menção ao parecer da Procuradoria foi uma resposta ao conselheiro Ernane de Jesus, que questionou se haveria algum impedimento jurídico. A conselheira

180 Zulema finalizou dizendo que se for planejar as cidades pegando pedaços pelo interesse
181 de cada um, não se consegue fazer uma coisa decente. Então, teria que ser indicada
182 para a Unidade de Saúde uma área melhor. Leonara explicou que a área verde vai ser
183 trocada por outra área verde, mas vão ser doados, em contrapartida para o Município,
184 esses quatro lotes, que estão localizados na área indicada na imagem, que vai ser uma
185 área do Município, que poderá ser utilizada para qualquer fim de interesse público. No
186 caso, esse interesse público vai ser avaliado tanto pela Gestão do Patrimônio, como pela
187 questão do zoneamento. Lembrando que a população deve achar interessante ter uma
188 unidade de saúde próxima à sua casa, por uma questão de comodidade. Ademais, essa
189 região é carente de equipamento público, complementou Leonara. Encerrados os
190 debates e as pontuações, o processo foi colocado em votação e aprovado por todos os
191 presentes. Posteriormente, iniciaram as análises das consultas de viabilidade, para
192 liberação de atividades, com algumas inversões de pauta, a pedido de interessados
193 presentes na plenária. A conselheira Zulema questionou sobre as atividades em zonas
194 residenciais analisados pelo Conselho, se os pedidos que estão em análise, que estão
195 colocando essas atividades com ruído dentro de áreas de moradia, na nova revisão do
196 Plano Diretor, essas atividades, elas vão ser permitidas ao longo de toda a rua daquele
197 bairro, ou se estão sendo escolhidos alguns que vão ser privilegiados de estarem sendo
198 autorizados e vai continuar sendo proibido no resto do bairro? Leonara esclareceu que
199 o Plano Diretor prevê macrozonas e a legislação que cuida da parte das atividades, é a
200 lei de uso e ocupação do solo, que dispõe sobre zoneamentos, que ainda está sendo
201 revista, ela está sendo elaborada, nesse momento, pela equipe técnica aqui da SEPLAN.
202 Uma das propostas que as atividades vão depender da tipologia da via. Concluídas as
203 explicações, foi em análise o **JC n.º 26030900014 – Vicente Augusto Marinho Filho –**
204 **Mercearia no Rio Grande (Serraria).** Foi lido o parecer do GTE segundo o qual trata-
205 se de empreendimento de pequeno porte, localizado na Zona Antropizada de
206 Regularização (ZAR), conforme LC 529/2016 e alterações (Plano Diretor do Núcleo de
207 Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem do Rio Grande), que em seu art.
208 17, § 3º diz que: *“Os usos associados ao uso recreativo e de lazer, bem como o uso de*
209 *comércio e serviços, podem ser eventualmente liberados na Zona Antropizada de*
210 *Regularizações, mediante consulta ao GTE/PD e Conselho de Planejamento e Gestão*
211 *Urbana.”* No entendimento técnico do GTE não haverá aumento de problemas relativos
212 à sobrecarga na infraestrutura urbana, alterações no ambiente urbano ou diminuição das
213 atividades produtivas locais, razão pela qual pode ser dispensada a apresentação de
214 Estudo de Impacto de Vizinhança, desde que o empreendimento atenda a LC 529/2016,
215 especialmente no que diz respeito aos artigos 8º, 17 e 18. Contudo, se forem constatados
216 problemas referentes ao funcionamento do empreendimento posteriormente à expedição
217 da licença, o requerente será notificado para providenciar adequações devidas, se o
218 Grupo entender pertinente. Feitos todos os devidos esclarecimentos, a solicitação foi
219 colocado em votação e aprovado por unanimidade. Em sequência, foi analisada a **MGP**
220 **n.º 2600070076 – Victor Campos da Costa** - fabricação e montagem de móveis
221 planejados em ZR 2. Foi lido o parecer técnico que consta tratem-se de atividades
222 desconformes com o zoneamento inserido, conforme inciso III do art. 16 da LC 376/07 e
223 alterações. Foi apresentado termo de anuência dos vizinhos do entorno, que não se
224 opõem às atividades, o que foi confirmado durante visita *“in loco”*. Caso o Conselho de
225 Planejamento e Gestão Urbana delibere a favor da liberação da empresa no local,
226 sugerimos que sejam atendidas as seguintes exigências: 1) *Não poderá ser executada*

227 *qualquer alteração relativa à dimensão do estabelecimento (ampliação); 2) Deverão ser*
228 *adotadas medidas para eliminarem qualquer incomodidade, especialmente quanto à*
229 *alteração do ambiente urbano (produção de ruído e emissão de particulados e odores) e*
230 *impactos no sistema viário; 3) Fica vetada a execução de quaisquer serviços na via*
231 *pública.* Realizados todos os debates pertinentes, a solicitação foi colocada em votação
232 e aprovada por todos, com as ressalvas do GTE e os votos contrários das conselheiras
233 Carmem e Zulema. Posteriormente, foi colocada em discussão a consulta **MGP n.º**
234 **2600450158 – Ione Maria Pinheiro Ferreira – educação infantil** – creche em ZR 2. Foi
235 lido o parecer técnico que consta tratarem-se de atividades desconformes com o
236 zoneamento inserido, conforme inciso III do art. 16 da LC 376/07 e alterações. Foi
237 apresentado termo de anuência dos vizinhos do entorno, que não se opõem às
238 atividades, o que foi confirmado durante visita “*in loco*”. Segundo o parecer técnico,
239 caso o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana delibere a favor da liberação da
240 empresa no local, sugerimos que sejam atendidas as seguintes exigências: 1) *Não*
241 *poderá ser executada qualquer alteração relativa à dimensão do estabelecimento*
242 *(ampliação); 2) Deverão ser adotadas medidas para eliminarem qualquer incomodade,*
243 *especialmente quanto à alteração do ambiente urbano (produção de ruído) e impactos*
244 *no sistema viário.* Encerrados os debates pertinentes, a solicitação foi colocada em
245 votação e aprovada por todos, com as ressalvas do GTE. Em seguida, foi discutida a
246 consulta **MGP n.º 2600467134 – JM Retifica de Cabeçotes Ltda.-** serviços de
247 manutenção e reparação de veículos automotores; recondicionamento e recuperação de
248 motores para veículos automotores em ZR 2. Foi lido o parecer técnico que consta
249 tratarem-se de atividades desconformes com o zoneamento inserido, conforme inciso III
250 do art. 16 da LC 376/07 e alterações. Foi apresentado termo de anuência dos vizinhos
251 do entorno, que não se opõem às atividades, o que foi confirmado durante visita “*in*
252 *locco*”. Segundo o parecer técnico, caso o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana
253 delibere a favor da liberação da empresa no local, sugerimos que sejam atendidas as
254 seguintes exigências: 1) *Não poderá ser executada qualquer alteração relativa à*
255 *dimensão do estabelecimento (ampliação); 2) Deverão ser adotadas medidas para*
256 *eliminarem qualquer incomodidade, especialmente quanto à alteração do ambiente*
257 *urbano (produção de ruído) e impactos no sistema viário; 3) Fica vetada a execução de*
258 *quaisquer serviços na via pública.* Feitas todas as pontuações relevantes, a solicitação
259 foi colocada em votação e aprovada pela maioria dos presentes, com as ressalvas do
260 GTE e os votos contrários das conselheiras Carmem e Zulema. Dando prosseguimento,
261 foi analisada a viabilidade **MGP n.º 2600421053 – Emad Indústria e Comércio de**
262 **Móveis Artesanais Ltda.** – Fabricação de móveis com predominância de metal em ZR2.
263 Foi lido o parecer técnico que consta tratarem-se de atividades desconformes com o
264 zoneamento inserido, conforme inciso III do art. 16 da LC 376/07 e alterações. Foi
265 apresentado termo de anuência dos vizinhos do entorno, que não se opõem às
266 atividades, o que foi confirmado durante visita “*in loco*”. Segundo o parecer técnico,
267 caso o Conselho de Planejamento e Gestão Urbana delibere a favor da liberação da
268 empresa no local, sugerimos que sejam atendidas as seguintes exigências: 1) *Não*
269 *poderá ser executada qualquer alteração relativa à dimensão do estabelecimento*
270 *(ampliação); 2) Deverão ser adotadas medidas para eliminarem qualquer incomodidade,*
271 *especialmente quanto à alteração do ambiente urbano (produção de ruído e emissão de*
272 *particulados e odores) e impactos no sistema viário; 3) Fica vetada a execução de*
273 *quaisquer serviços na via pública.* O representante da empresa, Sr. Emerson, explicou

274 sobre as atividades exercidas, pontuando que os móveis são feitos com a estrutura de
275 alumínio e revestidos com tela náutica ou fibra sintética, que é o material que se utiliza
276 para fazer o trançado. A conselheira Zulema questionou a área utilizada informada, que
277 não condiz com a realidade, ou seja, é maior que 15m², o que foi possível verificar pelas
278 fotos da vistoria e também disse que o empreendimento é totalmente inadequado para
279 uma área residencial. Ela disse não ter nenhuma intenção de ser contra o empresário,
280 mas que estava dando sua opinião enquanto urbanista e uma análise que sempre é
281 recorrente, que instalações desse tipo elas devem e precisam estar instaladas na cidade,
282 mas em lugares adequados, porque isso não é uma atividade adequada para um bairro
283 residencial com criança do lado, com idoso, com pessoas que não querem barulho. É
284 óbvio que alguns vizinhos podem ser ao favor, mas os contra provavelmente não se
285 manifestarão. O conselheiro Ernane de Jesus questionou quais os serviços são
286 efetivamente realizados no local, tipo solda, pintura, etc. O representante da empresa
287 explicou que as estruturas e a pintura são terceirizadas. Na fábrica mesmo o foco é mais
288 fazer a trama. O restante dos serviços é terceirizado. Então, esses serviços que fazem
289 mais barulho, como foi citado, esse serviço não é realizado no endereço, complementou
290 Emerson. Pelo escritório de contabilidade foi informado que para a questão da
291 fabricação, foi usado CNAE específico porque ele tem a transformação do material.
292 Então, ele recebe já esse produto e esse metal já cortado e depois ele transforma e faz
293 essa trama. A conselheira Zulema também pontuou que o telhado, sem forro adequado,
294 vai deixar passar o ruído, o que deverá ser adequado. Finalizadas as colocações e
295 sanadas todas as dúvidas, a solicitação foi colocada em votação e aprovada pela
296 maioria, com as ressalvas do GTE e os votos contrários dos conselheiros Carmem,
297 Ernane, Zulema e Antônio Donizetti. Por fim, foi solicitada inclusão na pauta de assunto
298 já aprovado neste Conselho, na última plenária, realizada em abril, relativo à atividade
299 da empresa Uberaba Tênis Santos Dumont Ltda., a ser implantada na Rua Acre, N.º
300 1483. Foi solicitado ensino de esportes, agenciamento de profissionais para atividades
301 esportivas, culturais e artísticas, numa área de 550 m². Naquela plenária, o requerente
302 apresentou assinaturas de vizinhos, que não eram contrários à instalação da atividade
303 naquele endereço, e os conselheiros aprovaram. Diante disso, o requerente seguiu os
304 próximos passos, com a solicitação de uma ficha de construção, todavia, quando essa
305 foi tramitada, ela foi despachada para o GTE com um fato novo. Foi anexado um abaixo-
306 assinado de moradores do Condomínio Barcelona, prédio situado em frente ao imóvel
307 onde se pretende instalar as atividades, que demonstraram preocupação com geração
308 de ruído, venda de bebidas alcoólicas, dentre outros. Foi passada a palavra ao
309 requerente, Vítor, para mais esclarecimentos sobre a situação. Segundo ele, trata-se de
310 uma franquia de prática de tênis, o tênis de quadra, numa quadra de saibro. Não é
311 permitida venda de bebida alcoólica, sendo o intuito exclusivamente de ensino do tênis;
312 que hoje em dia a prática de tênis é feita só dentro de clubes, então é para possibilitar
313 as pessoas praticarem tênis fora, como se fosse uma velocity, aquela academia de
314 bicicleta, que você marca o horário, vai lá, tem sua aula de tênis e vai embora. Então o
315 circuito de usuários é basicamente de quatro pessoas por hora, porque é a quantidade
316 máxima de alunos que cabe dentro de uma quadra. Irá ter estacionamento próprio com
317 duas vagas, não será permitido o uso de bebida alcoólica, a franquia não permite, a
318 franquia também não permite a realização de campeonatos, porque a ideia não é tornar
319 a prática competitiva, não é rankear nem nada, a ideia é permitir o tênis para o maior
320 número de pessoas que são aquelas pessoas que não têm a possibilidade de frequentar

321 um clube, etc. É como se fosse uma academia mesmo. E foram esses pontos
322 questionados, e outro ponto também que eles questionaram foi a questão de levantar
323 poeira. Segundo Vítor, o saibro é um material pesado e se levantasse tanta poeira, nem
324 os atletas poderiam praticar, portanto, não achou muito coerente o questionamento, não
325 sei se foi por falta de conhecimento, mas enfim, todos os pontos que eles colocaram no
326 abaixo-assinado não tem justificativa com a ideia do que a gente vai fazer lá no
327 empreendimento. E é esse o ponto. Com relação à questão de barulho, o edifício fica na
328 esquina atrás da Av. Santos Dumont, nas proximidades do Hospital Mário Palmério, que
329 roda ambulância, circuito de carro o tempo todo na rua, então, a bolinha de tênis não
330 seria um barulho tão maior, concluiu. O conselheiro Antônio Donizetti disse estar
331 favorável ao empreendimento. A conselheira Zulema ponderou que apoia a colocação
332 das restrições, porque a atividade, sem dúvida, ela pode ser feita de uma forma mais
333 ruidosa ou menos ruidosa, conforme vai se ampliando o interesse das pessoas. O que é
334 necessário é ter as ressalvas dos vizinhos, para que o Conselho não desqualifique esse
335 item, que é a consulta aos vizinhos. O conselheiro Ernane de Jesus sugeriu a elaboração
336 de um Termo de Compromisso, mas foi explicado que para controle de fiscalização, é
337 mais interessante que constem condicionantes no alvará de funcionamento. O
338 conselheiro Marcelo Paiva destacou a importância de ser colocada condicionante sobre
339 a obediência dos decibéis previstos em Lei. Encerradas as discussões, os conselheiros
340 ratificaram a aprovação da atividade constante na CV n.º 2600296811, que trata de
341 solicitação da empresa "UBERABA TÊNIS SANTOS DUMONT LTDA.", para exercer as
342 atividades de ensino de esportes, agenciamento de profissionais para atividades
343 esportivas, culturais e artísticas, na rua Acre, n.º 1433, bairro Santa Maria. Ressalta-se
344 que os conselheiros haviam deliberado favoravelmente ao pedido na 115ª plenária do
345 referido conselho, realizada em 15/04/2026. Esclarece-se que o assunto retornou ao
346 Conselho, tendo em vista um fato superveniente, qual seja um abaixo-assinado de
347 moradores do Condomínio Barcelona, localizado nas proximidades. Em função deste
348 fato novo, os conselheiros, embora tenham ratificado o pleito, entenderam que, para
349 liberação do funcionamento da empresa, deverão ser constatadas algumas
350 condicionantes no respectivo alvará, quais sejam: 1) Não poderá ser executada qualquer
351 alteração relativa à dimensão do estabelecimento (ampliação); 2) Deverão ser adotadas
352 medidas para eliminarem qualquer incomodidade, especialmente quanto à alteração do
353 ambiente urbano (produção de ruído) e impactos no sistema viário; 3) Fica proibida a
354 venda e o consumo de bebidas alcóolicas no local; 4) Fica vetada a realização de
355 torneios; 5) Deverão ser obedecidas as normas vigentes quanto à geração de ruído/
356 limites de decibéis. Não havendo nada mais a relatar, a Vice-presidente agradeceu a
357 participação de todos e a reunião foi encerrada às 16:41 horas. A presente Ata será
358 lavrada por mim, Cristiana da Silva, e assinada por todos os presentes. Participaram da
359 reunião os seguintes conselheiros: Antônio Donizetti Ferreira, Milena Cristina Miranda
360 Oliveira, Carmem Sílvia Maluf, Marcelo Augusto de Almeida Paiva, Carlos Augusto de
361 Oliveira, Maria Zulema Carvalho Paixão Côrtes, Luciano Ciabotti, Daniel Felipe
362 Rodrigues Pereira, Glauco Lopes Braz, Pedro Henrique Arduini Guedes, Allysson James
363 Silva Lopes, Victória Caroline Silva das Virtudes e Ernane Francisco de Jesus.

FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM"

FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO “DR. RENÊ BARSAM” – FETI

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE Nº 09/2026.

CONTRATANTE:	FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO DR. RENÊ BARSAM – FETI
CONTRATADA:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
OBJETO:	Constitui objeto deste instrumento a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro total para os 6 (seis) veículos da frota oficial da Fundação de Ensino Técnico Intensivo “Dr. Renê Barsam” – FETI, assegurando cobertura de casco, responsabilidade civil facultativa, acidentes pessoais de passageiros e assistência veicular 24 horas, nas condições, limites contratados durante todo o período contratual.
PRAZO:	A prestação dos serviços será pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis, contados da data da assinatura das partes contratantes. Contados a partir de 21/10/2026 a 21/10/2027.
VALOR DO CONTRATO:	O valor global estimado deste aditivo é de R\$5.811,10 (Cinco mil, oitocentos e onze reais e dez centavos).
DOTAÇÃO:	04.29.50.04.122.0401.8001.339039 – Ficha 2136 – Fonte 1501.
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO:	Rosângela de Andrade Almeida Fernandes– GESTOR – MAT. 630 Fabiano Henrique de Sene - GESTOR SUPLENTE - MAT. 640 Domingos Alexandre A. Magalhães da Silva– FISCAL- MAT. 673 Juliana da Costa Dias - FISCAL SUPLENTE - 523 Nomeados pela Portaria Interna de nº 24/2026 de 21/10/2026.
TIPO:	PROCESSO ADM. COMPRA DIRETA 07/2026

Uberaba MG 21/10/2026

Sônia Manzan
Presidente – FETI
DECRETO 0039/2025.

FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO “DR. RENÊ BARSAM” – FETI

PORTARIA INTERNA FETI Nº 24/2026

NOMEIA SERVIDORES PARA AS FUNÇÕES DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO “DR. RENÊ BARSAM” - FETI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Presidente da Fundação de Ensino Técnico Intensivo “Dr. Renê Barsam” - FETI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 92, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO ser prerrogativa da Administração Pública realizar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, conforme disposto no inciso III do art. 104 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a execução dos contratos administrativos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, conforme disposto no art. 117, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE: Art. 1º - Nomear os servidores abaixo mencionados, para as funções de Fiscais e Gestores de Contrato, conforme segue:

Empresa: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60

Contrato Nº 09/2026 – Compra Direta nº 07/2026

Fiscal/contrato –Domingos Alexandre A. Magalhães da Silva – Matrícula 673

Fiscal Suplente/contrato –Fabiano Henrique de Sene – Matrícula 640

Gestor/contrato –Rosângela de Andrade Almeida Fernandes – Matrícula: 630

Gestor Suplente/contrato –Juliana Costa Dias – Matrícula: 523

Art. 2º - Revogados os atos em contrário, os efeitos desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação. Uberaba (MG), 21 de outubro de 2026

SÔNIA MANZAN

Presidente FETI

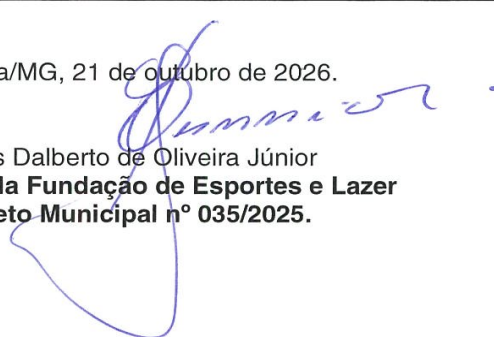
Decreto Municipal nº 0039/2025

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Extrato do Termo de Fomento nº 020 /2026

CONTRATANTE :	Fundação Municipal Esportes e Lazer de Uberaba - FUNEL
CONTRATADA:	Bonsucesso Atlético Clube inscrita no CNPJ nº 20.053.625/0001-29
PRESIDENTE:	Marcelo Aparecido Alves da Silva
OBJETO:	Mútua cooperação entre a Fundação Municipal Esportes e Lazer de Uberaba - FUNEL e o Bonsucesso Atlético Clube , para a execução do projeto de aperfeiçoamento esportivo no Município de Uberaba/MG, por meio da oferta gratuita de aulas regulares de futebol de campo e de quadra, na modalidade masculina, destinadas a crianças, adolescentes, jovens e adultos, compreendendo, ainda, a aquisição de materiais esportivos e uniformes, a manutenção do núcleo de treinamento e o custeio das despesas necessárias ao funcionamento da sede e do alojamento de apoio vinculados ao projeto, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL e parte integrante deste instrumento.
PRAZO:	Vigência pelo prazo de 12 (doze) meses , contados a partir da data da última assinatura eletrônica, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse dos partícipes.
DOTAÇÃO:	09.37.10.04.122.0401.8001.3.3.50.41.00 - Fonte Recurso: 1.500.000 – Recursos não vinculados de impostos.
VALOR:	O valor global deste instrumento é de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para custeio da execução do projeto apresentado;

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.



Carlos Dalberto de Oliveira Júnior
Presidente da Fundação de Esportes e Lazer
Decreto Municipal nº 035/2025.

FUNDAÇÃO PROCON

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

INTIMAÇÃO DA 2ª RECLAMADA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00531

RECLAMANTE: S. L. S.

1ª RECLAMADA: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

2ª RECLAMADA: M.A.S. SOUZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba em face de GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e M.A.S. SOUZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, com fundamento nos arts. 4º, incisos I e III; 6º, inciso VIII; 14, *caput* e parágrafo único; e 39, I, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), na Súmula 297 do STJ, bem como nas disposições do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Inicial e documentos às fls. 03/21.

Narra a Ficha de Atendimento que o consumidor compareceu, em 26/06/2024, a esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba, relatando a aquisição de um veículo modelo Montana 2023 (Placa: SHY7G98) em 31/05/2023.

- Em 24/01/2024, o automóvel parou de funcionar e não ligava mais.
- Ao procurar a concessionária, diagnosticou-se um defeito no Módulo do Motor, o qual foi devidamente substituído pela empresa, restabelecendo o funcionamento do veículo.
- Ocorre que o novo módulo armazena as informações do INFOCARD, código de segurança estritamente necessário para a programação de chaves reservas.
- O consumidor solicitou a disponibilização deste novo código para ter autonomia caso precise confeccionar uma nova chave futuramente.
- A concessionária Reclamada negou-se a fornecer o código, exigindo que qualquer serviço de confecção de chave seja realizado exclusivamente em suas dependências.

Diante do exposto, o Reclamante recorreu ao PROCON requerendo esclarecimentos e a disponibilização imediata do código INFOCARD.

Este Órgão enviou notificações concedendo prazo para defesa. A 1ª Reclamada (GMAC) apresentou manifestação sustentando ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui contato direto com a manutenção veicular e que o Reclamante não possui vínculo com ela. Por sua vez, a 2ª Reclamada (M.A.S. SOUZA) não foi localizada pessoalmente, sendo devidamente notificada por Edital (certidões de fls. 22, 23 e 49-v), e deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ante a inércia na resolução amigável, o Reclamante foi orientado quanto à possibilidade de buscar a tutela jurisdicional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª Reclamada (GMAC). Assiste razão à defendente. A atuação da administradora de consórcio restringe-se à captação e gestão de recursos financeiros para viabilizar a aquisição do bem. Trata-se de relação jurídica autônoma que não se confunde com a prestação de serviços mecânicos ou com a assistência técnica de pós-venda. Inexistindo ingerência da administradora na retenção do código INFOCARD pela concessionária, não há nexo de causalidade que justifique sua responsabilização solidária neste caso específico. Portanto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva**, extinguindo o feito em relação à GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Passo à análise do mérito em face da 2ª Reclamada (M.A.S. SOUZA).

A relação travada é de consumo, enquadrando-se a concessionária no conceito de fornecedora (art. 3º do CDC). Regularmente notificada por edital, a empresa optou por não apresentar defesa, operando-se a revelia administrativa. A ausência de manifestação atrai a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo consumidor, corroborados pela documentação juntada aos autos.

A conduta da concessionária configura flagrante prática abusiva. A recusa em fornecer o código INFOCARD, condicionando a confecção de uma chave reserva exclusivamente aos serviços da autorizada, materializa a vedada "venda casada". O art. 39 da Lei nº 8.078/90 é cristalino:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

O veículo e suas peças são de propriedade do consumidor. Reter um código de segurança essencial para forçar a contratação de um serviço futuro fere a liberdade de escolha, a transparência e a boa-fé objetiva, configurando defeito no serviço (art. 14 do CDC). A recusa impõe a aplicação de sanção, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª Reclamada (GMAC), determinando o arquivamento do feito em relação a ela.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial em face da 2ª Reclamada (M.A.S. SOUZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS) e aplico-lhe pena de multa, com fulcro no art. 56, I, do CDC e nas disposições do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Da dosimetria da 2ª Reclamada (M.A.S. SOUZA): Fixo a pena-base em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme as balizas de vantagem econômica e gravidade estipuladas no art. 42, inciso II, do Decreto Municipal nº 1.088/2025. Contudo, constato a presença da circunstância atenuante da primariedade, pelo que reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na sanção definitiva de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

O valor deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado na conta corrente nº 111745-9, Agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou via PIX (Chave CNPJ). O comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do Decreto Municipal nº 1.088/2025, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

Caso a Reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, concedo-lhe o benefício de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado (art. 45, I, do Decreto Municipal nº 1.088/2025).

Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, e caso não haja o pagamento em 30 (trinta) dias, proceda-se à inscrição em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Determino que a presente reclamação seja classificada no SINDEC/PROCONSUMIDOR como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a 2ª Reclamada da presente decisão.

Uberaba (MG), 02 de setembro de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00295

RECLAMANTE: R. O. S.

RECLAMADA: MOTTU I S.A

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face da empresa MOTTU I S.A, com fundamento nos arts. 4º, I e III; 6º, VIII; 14, parágrafo único, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Fundamenta-se, ainda, no Decreto Municipal 1.088.

A peça inicial e os documentos carreados aos autos encontram-se às fls. 03/16.

Em síntese, o reclamante compareceu a esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba, alegando que, em 05/12/2024, adquiriu uma motocicleta junto à reclamada. Relata que, no ato da contratação, foi informado de que o valor da entrada seria de R\$ 900,00 (novecentos reais), com parcelas mensais de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Ocorre que as parcelas mensais passaram a ser cobradas no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Acrescenta o reclamante que tomou posse do veículo em 05/12/2024 e possuía um pagamento de R\$ 17,00 (dezessete reais) agendado para o dia 10/12/2024. Por ter se esquecido de efetuar a quitação na data aprazada, teve sua moto imediatamente bloqueada. Ao constatar o fato posteriormente e buscar a regularização, verificou que o valor da pendência havia sido unilateralmente majorado para R\$ 87,92 (oitenta e sete reais e noventa e dois centavos). Relata, por fim, que a reclamada não forneceu a via do contrato assinado, tampouco a nota fiscal do produto.

Diante do exposto, o consumidor requer a apresentação do contrato assinado, a emissão da nota fiscal e os devidos

esclarecimentos.

Com o intuito de solucionar o litígio, este Órgão expediu notificação à reclamada concedendo prazo para defesa, por meio de Aviso de Recebimento (AR) e e-mail, conforme certidões de fls. 17 e 19v. Todavia, os prazos transcorreram *in albis*, sem qualquer manifestação da fornecedora. Diante das infrutíferas tentativas de composição, o reclamante foi orientado a buscar a tutela jurisdicional cabível.

É o relatório. Fundamento e decido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza nitidamente consumerista, amoldando-se o reclamante e a reclamada aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei Federal 8.078/90 (CDC). As normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, consubstanciando garantias fundamentais inafastáveis.

O ponto de partida para a análise da lide é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (art. 4º, I, do CDC), o que atrai a aplicação da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). A reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar provas que contrariassem as alegações autorais. O seu silêncio importa no reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pelo consumidor, prestigiando a sua boa-fé.

Além disso, a recusa injustificada em prestar informações a este Órgão configura infração administrativa por desobediência, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto Federal 2.181/97, ensejando a devida responsabilização.

No mérito, a conduta da reclamada revela múltiplas violações à legislação pátria.

Primeiramente, a retenção do contrato e a não emissão da nota fiscal violam frontalmente o Princípio da Transparência e o direito básico à informação clara e adequada (art. 6º, III, CDC). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a transparência é pilar das relações de consumo. O consumidor tem o direito inalienável de receber cópia do instrumento contratual (art. 46, CDC). Ademais, a emissão de nota fiscal é um imperativo tributário (Lei 8.137/90) e o documento hábil para resguardar o exercício das garantias legais do produto.

Em segundo lugar, a alteração unilateral do valor da parcela mensal (de R\$ 520,00 para R\$ 525,00) e a exasperação desproporcional do encargo moratório (de R\$ 17,00 para R\$ 87,92) configuram práticas e cláusulas abusivas (arts. 39, V e 51, IV e § 1º, do CDC). O fornecedor encontra-se estritamente vinculado à oferta celebrada (art. 30, CDC), não lhe sendo lícito exigir vantagem manifestamente excessiva.

Por fim, o bloqueio do veículo em virtude de um débito de ínfima monta (R\$ 17,00), sem a comprovação de notificação prévia e ostensiva do consumidor, consubstancia o repudiado exercício arbitrário das próprias razões. A jurisprudência pátria, notadamente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), tem rechaçado de forma veemente a interrupção abrupta e o bloqueio remoto de veículos por suposto inadimplemento como meio coercitivo de cobrança, reputando a medida abusiva por expor o consumidor a risco, constrangimento e ofensa à sua dignidade (art. 42, CDC).

A sanção administrativa, portanto, revela-se medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e aplico a pena de **MULTA** à reclamada, com fulcro no art. 56, inciso I, do CDC, c/c o art. 18, I, do Decreto Federal 2.181/97.

Passo a cominar a sanção, em observância aos parâmetros do art. 56 do CDC, do art. 24 do Decreto 2.181/97 e do Decreto Municipal 1.088.

1. A conduta da reclamada violou normas de ordem pública preconizadas na Lei 8.078/90;
2. A infração importou em vantagem econômica indevida, enquadrando-se nos parâmetros do Decreto Municipal 1.088;
3. A reclamada é empresa de grande porte, detendo capacidade econômica suficiente para suportar o ônus ora imposto, assegurando o caráter pedagógico e punitivo da sanção.

Fixo a pena base no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em estrita atenção ao Decreto Municipal 1.088. Reconhecendo a circunstância atenuante de ser a reclamada primária, reduzo a pena base em 1/3 (um terço), perfazendo o montante final de **R\$ 1.333,34 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado na conta corrente nº 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou por meio de PIX (Chave: CNPJ). O comprovante deverá ser obrigatoriamente anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, nos termos do Decreto Municipal 1.088.

Caso a reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, concedo-lhe o benefício do desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado, consoante autoriza o Decreto Municipal 1.088.

Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, sem que haja o pagamento em 30 (trinta) dias, proceda-se à inscrição

dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, com posterior cobrança acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 55 do Decreto Federal 2.181/97).

Outrossim, determino que a presente reclamação seja classificada nos registros correspondentes como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado, proceda-se à baixa e ao consequente arquivamento dos autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a reclamada do inteiro teor desta decisão.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba Decreto 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00045

RECLAMANTE: A. C. S.

PROCURADORA: BRUNA EUFRASIO CRUZ DOS SANTOS

RECLAMADA: LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA - AVDV ESTÉTICA

Vistos etc.,

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado perante a Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba em desfavor de **LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA - AVDV ESTÉTICA**, com fulcro na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e nas normas regulamentares municipais, a partir de reclamação formalizada por **ALICE CRUZ DOS SANTOS**, representada por sua procuradora **BRUNA EUFRASIO CRUZ DOS SANTOS**.

A Reclamante sustentou, em síntese, haver firmado com a Reclamada contrato de prestação de serviços estéticos para a realização de 10 (dez) sessões de depilação a laser, pelo valor global de R\$ 3.562,20 (três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos). Desse montante, adimpliu 07 (sete) parcelas de R\$ 197,90, totalizando a quantia desembolsada de R\$ 1.385,30 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Informou que foram ministradas apenas 03 (três) sessões presenciais, oportunidade em que a Reclamada encerrou/mudou as atividades do estabelecimento comercial em que atendia sem prévio ou posterior aviso aos contratantes, deixando de prestar os atendimentos remanescentes. Destacou que buscou contato com a Reclamada por reiteradas vias (ligações telefônicas, mensagens por aplicativo WhatsApp e correio eletrônico), restando todas as tentativas inexitasas diante do completo abandono e da indisponibilidade dos canais de atendimento. Em razão do manifesto inadimplemento contratual e da quebra de confiança, recorreu a este órgão postulando a rescisão do negócio jurídico e a restituição proporcional/integral do montante pago correspondente às sessões não usufruídas.

A petição inicial administrativa veio instruída com os documentos de fls. 03/37.

Regularmente notificada via Aviso de Recebimento (AR) – certidão de fls. 38 – e subsequentemente por correio eletrônico institucional, a Reclamada não apresentou defesa ou esclarecimentos, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal assinalado.

É o relatório no essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Relação de Consumo e da Inversão do Ônus da Prova

A lide administrativa retrata típica relação de consumo regulada pela Lei Federal nº 8.078/1990, qualificando-se a Reclamante como consumidora (art. 2º do CDC) e a Reclamada como fornecedora de serviços no mercado de consumo (art. 3º, *caput* e § 2º, do CDC).

Tratando-se de microssistema protetivo pautado na ordem pública e no interesse social (art. 1º do CDC e art. 5º, XXXII, da CF/88), incide em favor da consumidora o reconhecimento de sua presunção de vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC). Diante da verossimilhança da narrativa amparada em comprovantes de pagamento e da nítida hipossuficiência técnica para perquirir o encerramento irregular das atividades da empresa, aplica-se a **inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à Reclamada demonstrar o cumprimento regular da avença ou a inexistência de defeito na prestação de serviço, encargo do qual não se desincumbiu.

2. Do Vício do Serviço, Encerramento Fático e Rescisão Contratual com Restituição de Valores

O caso sob análise revela gravíssima infração contratual e consumerista consubstanciada no fechamento repentino do estabelecimento comercial e descontinuidade dos tratamentos sem qualquer plano de transição, comunicação prévia ou

ressarcimento aos contratantes.

A responsabilidade da Reclamada é objetiva, a teor do **artigo 14, caput, do CDC**, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos e pelas falhas decorrentes da prestação do serviço.

Ademais, ao interromper o cumprimento do pacote de depilação a laser sem ministrar a totalidade das sessões contratadas, restou configurado manifesto vício de qualidade por inadequação e descontinuidade do serviço, incidindo os comandos do **artigo 20 do CDC**, que faculta ao consumidor, à sua escolha, rescindir o contrato com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inciso II).

A conduta de alienar pacotes de serviços futuros e, ato contínuo, paralisar as atividades negociais sem honrar as obrigações pactuadas, retendo os valores já vertidos pela consumidora, configura prática abusiva explícita capitulada no **artigo 39, incisos IV e V, do CDC** (prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor e exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva), ensejando evidente enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e vulneração frontal aos deveres anexos da **boa-fé objetiva** (art. 4º, III, do CDC e art. 422 do Código Civil), especialmente a lealdade, a cooperação e a proteção à legítima confiança do contratante.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o encerramento intempestivo de clínicas estéticas com interrupção dos tratamentos autoriza a rescisão do vínculo com a devolução integral das importâncias relativas aos serviços inadimplidos, além de configurar ilícito administrativo sob a ótica dos órgãos fiscalizatórios.

3. Da Violação ao Dever de Informação e Desobediência à Notificação Administrativa

A mudança de endereço e suspensão dos canais de atendimento sem a devida notificação à base de clientes importa em flagrante desrespeito ao direito básico à informação adequada, clara e precisa (art. 6º, III, do CDC).

Além do ilícito contratual em face da consumidora, a Reclamada ignorou solenemente os atos convocatórios expedidos por esta autoridade administrativa de proteção e defesa do consumidor. A inércia no processo administrativo sancionador afronta os poderes fiscalizatórios legalmente outorgados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), incorrendo na previsão insculpida no **artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997**:

"Art. 33. [...] § 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis."

Comprovada a conduta abusiva, a inexecução total/parcial do objeto contratual e o desacato às requisições do órgão tutelar, impõe-se a aplicação da penalidade de multa administrativa com esteio nos artigos 56, inciso I, e 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

III - DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

A dosimetria da sanção administrativa submete-se ao regramento do artigo 57 da Lei nº 8.078/1990, do artigo 24 do Decreto Federal nº 2.181/1997 e das disposições do Decreto Municipal nº 0233/2017 e Decreto Municipal nº 1.088/2025:

1. **Gravidade da infração:** Elevada, revelada pelo encerramento sumário das atividades, falta de atendimento ao público consumidor e retenção pecuniária de prestações sem a respectiva contraprestação laboral;

2. **Vantagem econômica auferida:** Positiva, caracterizada pela retenção e apropriação dos valores adimplidos pela Reclamante por sessões não executadas (art. 42, II, do Decreto Municipal nº 0233/2017);

3. **Capacidade econômica da fornecedora:** Sociedade empresária constituída sob forma de responsabilidade limitada, atuante no ramo de estética e depilação, com potencial financeiro apto a absorver a reprimenda sem prejuízo da sua regular existência formal.

Ponderados esses vetores, fixo a **pena-base em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em atenção aos parâmetros e tabelas previstos na legislação municipal de regência.

Considerando a presença da circunstância atenuante da **primariedade** da Reclamada perante o cadastro deste órgão sancionador, atenuo a pena-base na fração de 1/3 (um terço), **definitivando a sanção de multa administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

IV - DISPOSITIVO

Posto isso, com arrimo na Lei Federal nº 8.078/1990, no Decreto Federal nº 2.181/1997 e na legislação municipal correlata:

1. **JULGO PROCEDENTE** a reclamação administrativa deduzida por **ALICE CRUZ DOS SANTOS**, representada por **BRUNA EUFRASIO CRUZ DOS SANTOS**, em desfavor de **LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA - AVDV ESTÉTICA**;

2. **APLICO** à Reclamada a sanção administrativa de **MULTA PECUNIÁRIA no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**;

3. O recolhimento da referida quantia deverá ser efetuado em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do**

Consumidor (FMPDC), inscrito no CNPJ sob o nº 22.716.125/0001-55, mediante depósito identificado na Conta Corrente nº 111745-9, Agência 0015-9, Banco do Brasil, ou via chave PIX (CNPJ: 22.716.125/0001-55). O comprovante de quitação deverá ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 46 do Decreto Municipal nº 0233/2017 e legislação correlata, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal e consequente cobrança via Execução Fiscal;

4. Fica franqueado à Reclamada, caso opte pelo pagamento voluntário no prazo recursal de 10 (dez) dias a contar de sua regular notificação, o benefício do art. 45, I, do Decreto Municipal nº 0233/2017, conferindo-se desconto de 15% (quinze por cento) sobre a importância fixada;

5. Decorrido o prazo legal sem pagamento e sem a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa, com os acréscimos legais, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária devida (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997);

6. Proceda-se à inscrição e tombamento do processo junto ao Cadastro de Reclamações Fundamentadas (art. 44 do CDC), classificando-se a demanda como: **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, COM SANÇÃO À EMPRESA RECLAMADA.**

Notifique-se exclusivamente a Reclamada do inteiro teor desta decisão, advertindo-a dos prazos para adimplemento voluntário ou apresentação de recurso administrativo.

Transitada em julgado a presente decisão e concluídos os expedientes necessários, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Uberaba (MG), 21 de setembro de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON Uberaba

Decreto nº 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00055

RECLAMANTE: J. O. V.

RECLAMADA: AVDV ESTÉTICA LTDA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador instaurado pelo Setor de Atendimento desta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON Uberaba), em face da empresa **AVDV ESTÉTICA LTDA**, com supedâneo nos artigos 4º, incisos I e III; 6º, inciso VIII; e 14, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como nos dispositivos insertos no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Novel Decreto Municipal nº 1.088/2025.

A exordial e o acervo probatório encontram-se acostados às fls. 03/18.

Infere-se dos autos que a Reclamante compareceu a este Órgão - Sede do PROCON Regional do Triângulo Mineiro - noticiando ter celebrado, aos 27 dias do mês de dezembro de 2023, um contrato de prestação de serviços estéticos (pacote de depilação) junto à Reclamada. O ajuste fora perfectibilizado mediante o pagamento à vista da quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), transferido por meio do sistema PIX.

Narra a consumidora que, ao solicitar a via do contrato, foi surpreendida ao constatar um crasso erro administrativo por parte da fornecedora: o instrumento contratual fora redigido e formalizado em nome de terceira pessoa, totalmente estranha ao negócio pactuado e ao comprovante de pagamento. Diante do equívoco, a consumidora envidou diversos esforços e realizou reiterados pedidos para que a Reclamada procedesse à retificação cadastral, visando transferir a titularidade do pacote pago para o seu correto nome.

Contudo, a fornecedora manteve-se absolutamente omissa. Submetida a um prolongado desgaste e frustrada diante da impossibilidade de fruir o serviço pago (não tendo realizado sequer a primeira sessão em virtude do impasse cadastral), a Reclamante desistiu da prestação do serviço. Socorreu-se, então, deste Órgão para exigir a rescisão definitiva da avença e a restituição integral e imediata dos R\$ 1.300,00 adimplidos.

Em observância à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, este PROCON expediu regular notificação à Reclamada (Aviso de Recebimento encartado à fl. 19), instando-a a apresentar impugnação. Diante da ausência de resposta tempestiva, em deferência máxima à ampla defesa, expediu-se novel notificação via correio eletrônico (*e-mail*).

Nada obstante as múltiplas e esgotadas tentativas de composição e notificação efetivadas por este Órgão, a Reclamada preferiu a contumácia, deixando transcorrer *in albis* os prazos que lhe foram outorgados para justificar a celeuma.

Infrutíferas as tentativas de resolução administrativa, a Reclamante foi cabalmente instruída a ingressar nas vias judiciais para a persecução do seu crédito, cientificando-se de que o vertente feito prosseguiria para julgamento e aplicação das medidas punitivas de estilo.

É o escorço do essencial. Passo à fundamentação e decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Relação de Consumo e da Falha na Prestação do Serviço

Ab initio, impende repisar a hialina incidência das normas protetivas atinentes ao microssistema consumerista à espécie em testilha. A Autora figura como destinatária final fática e econômica da prestação (art. 2º do CDC), ao passo que a Reclamada atua como fornecedora habitual no nicho da estética (art. 3º do CDC).

As normas de proteção e defesa do consumidor traduzem preceitos de ordem pública e interesse social, consubstanciando garantia constitucional que irradia seus efeitos de forma impositiva, não sendo dado aos fornecedores mitigarem sua aplicação (arts. 1º do CDC e 5º, XXXII, da CF/88).

Na moldura fática delineada, ressalta aos olhos a patente **falha na prestação do serviço**, a teor do que dispõe o art. 14 do CDC. A fornecedora incorreu em erro inescusável ao vincular o pagamento da Reclamante ao cadastro de terceira pessoa e, mais grave ainda, em ignorar os pedidos de retificação. O consumidor possui o direito básico à informação adequada, à qualidade dos serviços e à efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, III e VI, do CDC).

A omissão da Reclamada forçou a consumidora a passar por indevido calvário burocrático (Desvio Produtivo do Consumidor), culminando na total inviabilidade de usufruto do serviço pago, o que caracteriza a quebra da confiança e enseja a devolução imediata do importe pago, sob pena de cristalino enriquecimento sem causa da empresa.

Da Vulnerabilidade, Inversão do Ônus da Prova e Revelia Administrativa

O ponto de partida da exegese consumerista é a tutela da vulnerabilidade do consumidor no mercado (art. 4º, inciso I, do CDC), a qual ostenta presunção absoluta e atrai mecanismos de reequilíbrio, dentre os quais se destaca a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Incumbia à Reclamada, portanto, demonstrar a inexistência do erro, a regularização do contrato ou a eventual culpa exclusiva da consumidora. Ao reverso, silenciou. A sua inércia materializa o fenômeno da revelia na seara administrativa processual, conferindo incontestes presunção de veracidade aos fatos esquadrihados na peça vestibular, prestigiando a boa-fé da consumidora.

Ademais, no prisma estritamente punitivo, a recusa no atendimento às convocações deste Órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) configura transgressão autônoma de suma gravidade. Tal conduta, censurada no art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997, tangencia a figura típica do crime de desobediência (art. 330 do CP), e descortina profundo vilipêndio à autoridade estatal e aos pilares da harmonia das relações de consumo.

III - DISPOSITIVO

Ex positis, arrimada no robusto cabedal fático e jurídico esposado, **JULGO PROCEDENTE** a autuação que corporifica o presente feito e, via de consequência, aplico à Reclamada, **AVDV ESTÉTICA LTDA**, a pena de **MULTA**, com espeque no art. 56, inciso I, do CDC, conjugado com o art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Passo, doravante, à dosimetria da penalidade, balizada pelos critérios orientadores fixados no art. 57 do CDC, harmonizados com o art. 24 do Decreto Federal nº 2.181/1997 e o art. 40 do **Decreto Municipal nº 1.088/2025**:

1. **Gravidade da infração:** Revela-se reprovável por obstar a consumidora de usufruir o serviço pago em razão de grosseiro erro administrativo da própria empresa e posterior negligência na correção, ofendendo os ditames da prestação adequada (art. 14 do CDC);

2. **Vantagem auferida:** Subsume-se à exegese do art. 42, inciso II, do citado Decreto Municipal nº 1.088/2025, vez que se locupletou indevidamente da quantia de R\$ 1.300,00 sem prestar o serviço correspondente;

3. **Condição econômica:** Trata-se de sociedade empresária operante na pujante seara da estética, ostentando capacidade financeira idônea para absorver a repressão pecuniária em sua finalidade profilática.

Em atenção a estas moduladoras, fixo a pena-base em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pautada nos ditames do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Ato contínuo, denota-se a incidência da circunstância agravante por ter o fato caráter repetitivo - 2024/00177- (conforme remissões do aludido Decreto Municipal). Por tal fundamento, **agravo a reprimenda-base na fração de 1/3 (um terço)**,

sedimentando a multa no patamar definitivo de **R\$ 1.333,33 (mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

O importe sancionatório vertente deverá ser recolhido aos cofres do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.716.125/0001-55, através de depósito devidamente identificado na Conta Corrente nº 111745-9, Agência 0015-9 do Banco do Brasil (ou, alternativamente, via PIX - Chave: CNPJ).

Determino, inexoravelmente, que o comprovante da quitação seja entranhado nestes fólios no prazo máximo de **05 (cinco) dias**, contados do trânsito em julgado desta testilha administrativa, nos termos do art. 46 e parágrafo único do referenciado Decreto Municipal nº 1.088/2025, sob as penas cabíveis de remessa para inscrição em Dívida Ativa e fomento da ação de execução fiscal.

Faculto à Autuada, caso delibere pelo pagamento de forma tempestiva, no prazo de 10 (dez) dias a contar da efetiva cientificação desta deliberação, gozar do benefício legal esculpido no art. 45, inciso I, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, operando-se **desconto de 15% (quinze por cento)** incidentes sobre o montante arbitrado.

Ultrapassados 30 (trinta) dias sem o recolhimento, e incorrendo a interposição de eventual insurgência recursal com efeito obstativo (ou sobrevindo seu desprovimento), oficie-se sem delongas para a inscrição do débito perante a Fazenda Pública Municipal. O *quantum* amargará a incidência de juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e correspondente correção monetária (consoante art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997).

Outrossim, prestigiando a finalidade precípua de publicidade que orienta o Cadastro de Reclamações Fundamentadas (art. 44 do CDC), ordeno a classificação deste expediente como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada**.

Transitada em julgado e suplantadas as formalidades de praxe, promova-se a baixa sistêmica e o sequente arquivamento destes autos.

Registre-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor decisório. Cumpra-se.

Uberaba (MG), 11 de agosto de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025

**EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00319

RECLAMANTE: V. P. P.

RECLAMADA: PRIME SAÚDE COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA.

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba em desfavor de **PRIME SAÚDE COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA.**, com fundamento nos artigos 4º, I e III, 6º, III, IV e VIII, 14, 39, IV e V, 42, *caput*, e 49 da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e no Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Consta dos autos (fls. 03/11) que a consumidora, pessoa idosa e em recuperação de recente Acidente Vascular Cerebral (AVC), encontrava-se em sua residência aguardando atendimento fisioterapêutico domiciliar previamente agendado perante a unidade básica de saúde. Na data de 16 de abril de 2025, foi surpreendida pela abordagem domiciliar presencial de prepostas da empresa reclamada que, induzindo-a em erro quanto à vinculação da visita à rede pública de saúde, coagiram-na a adquirir um "massageador ortopédico" (Contrato nº 040164), mediante pagamento à vista, em espécie, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Constatando ter sido vítima de artifício ardiloso e percebendo que a transação não guardava qualquer liame com o serviço público de saúde, a reclamante contatou a fornecedora reclamada no prazo de reflexão legal para exercer o direito potestativo de arrependimento e desfazer o negócio. Contudo, prepostos da reclamada recusaram terminantemente a devolução do numerário, submetendo a consumidora a tratamento vexatório e ultrajante.

Postulou a reclamante a rescisão formal do contrato nº 040164, a devolução do equipamento e a restituição integral do valor despendido.

Instaurado o procedimento administrativo perante este órgão, a empresa reclamada foi notificada por Aviso de Recebimento (AR) e, diante do insucesso da diligência ordinária, por Edital formal de notificação (fls. 12 e 16v). A reclamada permaneceu inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para ofertar resposta ou elidir o ilícito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório no essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Administrativa e da Contumácia Processual (Revelia)

O PROCON integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990 e do art. 3º do Decreto Federal nº 2.181/1997, ostentando competência legal cogente e atribuição sancionatória para prevenir, coibir e punir condutas infrativas às normas de tutela consumerista.

Operada a regular notificação ficta (por edital) após frustrada a intimação postal, restou configurada a revelia da empresa reclamada. Consequentemente, incide a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pela reclamante, plenamente corroborados pelos documentos acostados à exordial.

Frise-se que o desatendimento injustificado às requisições do órgão público protetivo viola o art. 55, § 4º, do CDC e atrai o art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997, configurando infração autônoma sem prejuízo da apuração por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

2. Da Relação de Consumo, Hipervulnerabilidade e Inversão do Ônus da Prova

A hipótese fática amolda-se à disciplina da Lei Federal nº 8.078/1990: a reclamante figura como consumidora destinatária final (art. 2º do CDC) e a reclamada como fornecedora habitual de produtos (art. 3º do CDC).

(Consigne-se o afastamento de menções impertinentes à Súmula nº 297 do STJ, que versa restritivamente sobre o sistema financeiro, versando a lide sobre comércio presencial domiciliar de mercadorias).

No caso em apreço, evidencia-se a condição de **hipervulnerabilidade** da reclamante (art. 4º, I, do CDC), haja vista a sua avançada idade e o seu estado de convalescença pós-Acidente Vascular Cerebral. Incide de pleno direito a facilitação da defesa dos seus direitos mediante a **inversão do ônus da prova** (*ope judicis* / administrativa), ex vi do art. 6º, VIII, do CDC. Competia à empresa reclamada demonstrar que não praticou venda coercitiva, que prestou informações incorretas ou que realizou o estorno no prazo legal, encargo do qual não se desincumbiu em face de sua inércia absoluta.

3. Da Prática Abusiva contra Hipervulnerável e do Direito de Arrependimento

A conduta perpetrada pela empresa reclamada incorre em frontal violação aos preceitos mais basilares da ordem pública de proteção ao consumidor.

Dispõe o art. 39, inciso IV, da Lei Federal nº 8.078/1990:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;"

A abordagem invasiva em domicílio contra pessoa idosa e convalescente, criando falsa percepção de liame institucional com o posto de saúde, configura prática comercial agressiva e capciosa, expressamente repudiada pela doutrina e pela jurisprudência pátria:

"CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA A DOMICÍLIO. APARELHO MASSAGEADOR. CONSUMIDOR IDOSO. PRÁTICA ABUSIVA. PREVALECIMENTO DA FRAQUEZA E SAÚDE DO CONSUMIDOR (ART. 39, IV, DO CDC). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. Configura prática comercial abusiva a abordagem domiciliar de consumidor hipersensível, induzindo-o à aquisição de equipamento ortopédico sob alegações terapêuticas enganosas. Rescisão contratual imperativa com retorno das partes ao status quo ante." (TJ-SP; Recurso Inominado Cível 1001425-63.2022.8.26.0129; Relator: Colégio Recursal).

Ademais, tratando-se de aquisição realizada no domicílio da consumidora (fora do estabelecimento comercial físico), aplica-se imperativamente o direito de arrependimento inserto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados."

O exercício do direito de reflexão manifestado pela adquirente no interregno de 7 (sete) dias operou a extinção potestativa da avença. A recusa da fornecedora reclamada em receber a mercadoria e restituir o numerário, somada à prolação de assertivas ofensivas e desumanas contra a idosa, constitui abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e prática flagrantemente abusiva (arts. 39, V, e 42, *caput*, do CDC).

Patente a configuração de infração administrativa de natureza gravosa, impõe-se a aplicação das penalidades cabíveis com

amparo no art. 56, I, e no art. 57 da Lei nº 8.078/1990 c/c o Decreto Federal nº 2.181/1997 e o Decreto Municipal nº 1.088/2025.

III. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA

A graduação da penalidade pecuniária administrativa deve harmonizar-se com os vetores fixados no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, nos arts. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997 e no art. 40 do Decreto Municipal nº 1.088/2025, dosada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a capacidade econômica da infratora:

- **Gravidade da infração:** Classificada como grave, visto que o assédio de consumo direcionado a indivíduo hipervulnerável no recesso de seu lar atenta gravemente contra a ordem moral e jurídica das relações de consumo;
- **Vantagem auferida:** Subsume-se ao art. 42, II, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, decorrente do embolso direto e indevido de R\$ 1.000,00 em dinheiro;
- **Capacidade econômica:** A reclamada é pessoa jurídica regularmente constituída no segmento de comércio de produtos de colchoaria e correlatos, ostentando porte econômico e higidez financeira suficientes para suportar a apenação sem comprometer sua subsistência empresarial.

Assim:

1. **Pena-Base:** Atenta à natureza da infração e aos parâmetros objetivos dos arts. 40 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.088/2025, fixo a pena-base em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;
2. **Circunstâncias Atenuantes:** Consoante consulta aos assentamentos do órgão, verifica-se que a reclamada é primária administrativamente no âmbito deste cadastro. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplico a atenuante de primariedade na fração legal de 1/3 (um terço), consolidando a sanção definitiva em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação administrativa instaurada por VALDECI DA PINHA PEREIRA em face de **PRIME SAÚDE COMÉRCIO DE COLCHOARIA LTDA.**;
2. **CONDENO** a Reclamada ao pagamento de multa administrativa no importe definitivo de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com arrimo no art. 56, I, e no art. 57 da Lei nº 8.078/1990 c/c o Decreto Federal nº 2.181/1997 e o Decreto Municipal nº 1.088/2025;
3. O valor da multa deverá ser recolhido em prol do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)**, CNPJ nº 22.716.125/0001-55, mediante depósito identificado na conta-corrente nº 111745-9, agência 0015-9, do Banco do Brasil, ou por intermédio de chave PIX (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado administrativo (art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025);
4. Caso a Reclamada renuncie expressamente ao direito recursal e proceda ao pagamento integral no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados de sua intimação, concedo-lhe o benefício do art. 45, I, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, com o desconto legal de **15% (quinze por cento)** sobre o montante arbitrado;
5. Inexistindo interposição de recurso voluntário ou certificado o desprovimento definitivo de insurgência recursal, persistindo a inadimplência da multa por período superior a 30 (trinta) dias, proceda-se à imediata inscrição do crédito em **Dívida Ativa do Município de Uberaba**, com os consectários legais de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária cabível (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997), para fins de cobrança executiva fiscal;
6. Em cumprimento ao art. 44 da Lei Federal nº 8.078/1990 c/c os arts. 58 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/1997, classifique-se a demanda no Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas sob a chancela de: **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, COM SANÇÃO À EMPRESA RECLAMADA**.

Intime-se exclusivamente a Reclamada do inteiro teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e satisfeitas as formalidades processuais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Uberaba (MG), 15 de setembro de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON Uberaba

Decreto nº 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00559

RECLAMANTE: V. R. F.

1ª RECLAMADA: INOVARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E GESTÃO CONDOMINIAL

2ª RECLAMADA: 3 Z ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA

I - DO RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pelo Setor de Atendimento da Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba, em face de **INOVARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E GESTÃO CONDOMINIAL (1ª Reclamada)** e **3 Z ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA (2ª Reclamada)**. O presente feito fundamenta-se nos artigos 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e VIII; 14, *caput*; e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), bem como nas disposições do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Inicial e documentos acostados às fls. 03/19.

Narra o Reclamante, devidamente qualificado nos autos, que compareceu a este órgão em 28/05/2024 relatando ter adquirido um imóvel comercializado pela 1ª Reclamada, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Tendo quitado integralmente o imóvel, o consumidor procurou a empresa Inovare para solicitar a documentação pertinente (contrato, termo de quitação e escritura) a fim de regularizar a transferência de propriedade.

Contudo, a 1ª Reclamada informou que a gestão e a posse dos referidos documentos haviam sido transferidas para a empresa 3 Z Administradora (2ª Reclamada). Desde então, o consumidor tem tentado, de todas as formas e sem sucesso, contato com a 2ª Reclamada, não obtendo qualquer retorno, assistência ou a entrega dos documentos que lhe são de direito para a iminente transferência do imóvel.

Com o intuito de solucionar o impasse na via administrativa, este Órgão expediu notificações às Reclamadas, concedendo-lhes prazo legal para apresentação de defesa. As empresas foram devidamente notificadas via Aviso de Recebimento (AR) e, posteriormente, por Edital, conforme certidões de fls. 20, 21, 56 e 60v.

Apesar de regularmente notificadas, ambas as Reclamadas deixaram transcorrer *in albis* os prazos concedidos, configurando-se revéis na presente esfera administrativa. Diante da negativa tácita em atender à demanda, o consumidor foi devidamente orientado quanto à possibilidade de ingressar no Poder Judiciário (Ação de Adjudicação Compulsória/Obrigações de Fazer).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se perfeitamente às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (CDC), tendo em vista o enquadramento do Reclamante como destinatário final (art. 2º) e das Reclamadas como fornecedoras de serviços no mercado imobiliário (art. 3º).

2.1 Da Responsabilidade Solidária e da Falha na Prestação do Serviço

O ordenamento jurídico pátrio consagra a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo, conforme o parágrafo único do art. 7º e o § 1º do art. 25 do CDC. A 1ª Reclamada (Inovare), com quem o consumidor celebrou o negócio originário, não pode eximir-se de sua responsabilidade repassando o encargo de forma unilateral à 2ª Reclamada (3 Z) sem garantir que o consumidor seja efetivamente atendido. Ambas respondem objetivamente pela falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

2.2 Do Dever Anexo de Boa-Fé Objetiva e do Direito à Documentação

A retenção injustificada de documentos referentes a um imóvel já quitado configura prática manifestamente abusiva (art. 39 do CDC) e viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC e art. 422 do Código Civil). O fornecedor possui deveres anexos de cooperação, lealdade e transparência.

Com a quitação integral do financiamento, nasce para o consumidor o direito cristalino de obter a documentação necessária para a lavratura da escritura pública e averbação na matrícula do imóvel (inteligência do art. 1.418 do Código Civil e Súmula 239 do STJ). Ao imporem um obstáculo intransponível ao consumidor, as Reclamadas cerceiam o seu direito de propriedade.

2.3 Da Revelia Administrativa e da Omissão de Informações

A inércia das Reclamadas em responder aos chamamentos deste órgão agrava a conduta. A recusa na prestação de esclarecimentos e a falta de cooperação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) sujeitam as infratoras às sanções do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97, além de atraírem a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Diante do exposto, restando evidenciada a ofensa à legislação vigente e a não adoção de qualquer medida mitigadora por parte das empresas, a imposição de sanção administrativa é medida de rigor.

III - DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Reclamação Administrativa e, via de consequência, aplico a pena de **MULTA** às Reclamadas, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, cumulado com o art. 40 do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Passo à dosimetria da sanção, considerando a gravidade da infração (retenção de documentos de imóvel quitado), a vantagem auferida (art. 42, inciso II, do Decreto Municipal nº 1.088/2025) e a capacidade econômica das empresas:

- **Para a 1ª Reclamada (INOVARE):** Fixo a pena-base em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a circunstância atenuante da **primariedade**, nos moldes do Decreto Municipal nº 1.088/2025, atenuo a pena em 1/3 (um terço), resultando na multa definitiva de **R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.
- **Para a 2ª Reclamada (3 Z ADMINISTRADORA):** Fixo a pena-base em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observada a circunstância atenuante da **primariedade**, nos moldes do Decreto Municipal nº 1.088/2025, atenuo a pena em 1/3 (um terço), resultando na multa definitiva de **R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos individualmente em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)**, inscrito no CNPJ sob o nº **22.716.125/0001-55**, mediante depósito identificado na Conta Corrente nº **111745-9**, Agência **0015-9** do Banco do Brasil, ou por meio de transferência via **PIX (Chave: CNPJ)**.

Os respectivos comprovantes de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de **05 (cinco) dias** a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025), sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa e subsequente execução fiscal.

Caso as Reclamadas renunciem ao direito de recorrer e efetuem o pagamento no prazo de **10 (dez) dias** a contar da intimação desta decisão, farão jus ao benefício previsto no art. 45, inciso I, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, incidindo desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total arbitrado.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou sem a comprovação do pagamento em até 30 (trinta) dias, proceda-se à imediata inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Municipal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97).

Considerando a natureza do Cadastro de Reclamações Fundamentadas, determino que a presente reclamação seja classificada como: **RECLAMAÇÃO FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA - COM SANÇÃO ÀS EMPRESAS**.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.
Intimem-se as Reclamadas do inteiro teor desta decisão.
Registre-se. Cumpra-se.
Uberaba (MG), 19 de agosto de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe do Departamento do Contencioso – PROCON Uberaba
Decreto 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00261
RECLAMANTE: S. T. B.
RECLAMADA: SEBRAEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA
Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face da empresa SEBRAEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, com fulcro nos arts. 4º, incisos I e III; 6º, incisos III e VIII; 14, *caput*; 39 e 42, todos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). O presente feito fundamenta-se, ainda, nas disposições do Decreto Municipal 1.088, em seus arts. 5º, 9º e 25 do Capítulo V.

A peça exordial e os documentos que a instruem encontram-se acostados às fls. 03/25.
Em apertada síntese, relata o reclamante que a reclamada passou a realizar descontos não autorizados em sua conta bancária. O consumidor assevera que percebeu as irregularidades no mês de outubro de 2024, quando identificou sucessivos débitos indevidos, todos no valor de R\$ 99,99, lançados nas seguintes datas: 01/10/2024, 02/10/2024, 03/10/2024, 04/11/2024, 14/11/2024 e 10/12/2024.
O reclamante afirma categoricamente que não reconhece o vínculo jurídico com a referida associação/clube de benefícios, tampouco autorizou a averbação de tais débitos em sua conta. Relata que a situação lhe tem causado evidentes prejuízos

financeiros – privando-o da fruição de seus recursos – além de inegável constrangimento e aborrecimento. Diante dos fatos, o consumidor requer formalmente a este Órgão: esclarecimentos sobre a origem dos débitos, o cancelamento imediato das cobranças e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Com o escopo de viabilizar a composição extrajudicial do litígio, este PROCON expediu notificação à reclamada concedendo prazo para defesa, mediante Aviso de Recebimento (AR à fl. 26v). Todavia, a empresa quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* os prazos assinalados. Restando infrutíferas as tratativas administrativas, o consumidor foi orientado acerca da possibilidade de buscar a tutela jurisdicional.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, impende destacar que a relação jurídica deduzida no presente caderno processual ostenta incontestável natureza consumerista, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/90 (CDC). É imperioso ressaltar que o consumidor equiparado (vítima do evento), que sofre descontos em sua conta sem jamais ter contratado com a associação, encontra amparo na legislação consumerista por força do art. 17 do CDC (teoria do *bystander*). As normas protetivas de defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consubstanciando garantias constitucionais inafastáveis.

O ponto de partida para a escorreita análise da lide é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, do CDC), o que autoriza e impõe a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Na presente demanda, a reclamada abdicou do seu direito de defesa, não se desincumbindo do ônus probatório de afastar as graves alegações do consumidor, sequer colacionando aos autos um instrumento contratual válido, assinado ou gravado que legitimasse as cobranças.

O silêncio processual da fornecedora induz à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, prestigiando a boa-fé objetiva do consumidor. Ademais, a recusa injustificada em prestar informações a este Sistema Nacional de Defesa do Consumidor configura infração administrativa e tipifica o crime de desobediência (art. 330, CP), a teor do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Adentrando ao mérito, a conduta perpetrada pela reclamada revela-se de extrema gravidade, configurando prática flagrantemente abusiva e ilícita, amplamente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio. A imposição de descontos em conta bancária (ou benefícios previdenciários) sem a expressa, prévia e inequívoca anuência do titular afronta o art. 39, incisos III e IV, do CDC, que proíbem o fornecedor de enviar ou entregar produto ou fornecer serviço sem solicitação prévia, bem como de prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é uníssona em condenar a atuação arbitrária de associações, sindicatos e clubes de benefícios que, burlando os sistemas de segurança bancários, inserem débitos automáticos não contratados. Tal prática enseja falha gravíssima na prestação do serviço (art. 14 do CDC), atraindo a responsabilidade civil objetiva da fornecedora pelos danos causados, independentemente da demonstração de culpa.

No que tange ao pleito de restituição, assiste razão ao consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC, assegura o direito à repetição do indébito em dobro sempre que houver cobrança indevida. O STJ, no julgamento do **EAREsp 676.608/RS (Corte Especial)**, sedimentou a tese de que a restituição em dobro do indébito independe da aferição de má-fé ou dolo do fornecedor, bastando que a cobrança seja contrária à boa-fé objetiva. Não havendo qualquer prova de "engano justificável" por parte da reclamada, que se apropriou indevidamente dos recursos do reclamante mediante fraude e subterfúgio, a restituição dobrada dos valores de R\$ 99,99 é imperativa.

Patenteada a conduta infrativa, a imposição de descontos arbitrários, a apropriação indevida de patrimônio alheio e o absoluto menoscabo para com as notificações deste Órgão Administrativo, a intervenção sancionatória estatal é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação formulada na inicial, reconhecendo a inexistência do débito e a abusividade dos descontos efetuados. Via de consequência, aplico à reclamada a pena de **MULTA**, com supedâneo no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90, c/c o art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Passo à dosimetria da sanção, em observância aos parâmetros conjugados do art. 56 do CDC, do art. 24 do Decreto Federal nº 2.181/97 e do Decreto Municipal 1.088:

1. A conduta da reclamada violou frontalmente preceitos cogentes de ordem pública insculpidos na Lei nº 8.078/90 (notadamente os arts. 6º, 14, 39 e 42), configurando gravíssima infração por atingir diretamente o patrimônio de subsistência do consumidor sem qualquer lastro contratual, conforme fundamentação supra;

2. A vantagem econômica auferida restou cabalmente demonstrada e efetivada pelos descontos sucessivos perpetrados na conta bancária do reclamante, amoldando-se às balizas fixadas no art. 42, inciso II, do Decreto Municipal 1.088;

3. A reclamada ostenta capacidade econômica suficiente para suportar o ônus punitivo ora aplicado, o que assegura a imprescindível função profilática, pedagógica e repressiva da penalidade contra as reiteradas fraudes no mercado de consumo.

Destarte, atendo-me rigorosamente às diretrizes do Decreto Municipal 1.088, fixo a pena-base no importe de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**. Ato contínuo, constatando a presença da circunstância agravante por ter a conduta caráter repetitivo (2025/00329), procedo ao agravamento da reprimenda base na fração de 1/3 (um terço), majorando e consolidando a multa no valor definitivo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

O montante supracitado deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC), inscrito no CNPJ sob o nº 22.716.125/0001-55, mediante depósito identificado na Conta Corrente nº 111745-9, da Agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou por intermédio da modalidade PIX (Chave: CNPJ). O respectivo comprovante deverá ser, impreterivelmente, juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e subsequente execução fiscal, na forma estatuída pelo art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088.

Faculta-se à reclamada, caso opte pela quitação da sanção pecuniária no exíguo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, usufruir da prerrogativa descrita no art. 45, inciso I, do Decreto Municipal 1.088, fazendo jus ao desconto legal de 15% (quinze por cento) sobre o valor total arbitrado.

Não havendo interposição de recurso, ou após o seu improvimento, e transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem o devido pagamento, proceda-se à imediata remessa e inscrição do numerário em dívida ativa junto à Fazenda Municipal. A partir de então, fluirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e respectiva atualização monetária, nos termos do art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Em estrita obediência ao dever legal inerente ao Sistema de Defesa do Consumidor, determino que a presente demanda seja classificada nos cadastros de proteção (SINDEC/Proconsumidor) sob a rubrica: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada**.

Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a **reclamada** do inteiro teor desta decisão.

Uberaba (MG), 29 de setembro de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00267

RECLAMANTE: R. F. C.

RECLAMADA: CENEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo sancionatório instaurado pela Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Uberaba em face de **CENEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA**, com espeque nos arts. 4º, I e III, 6º, III e VIII, 14, 20, 30, 35, III, 39, V, e 51, II e IV, da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181/1997 e nas normas regulamentares do Decreto Municipal nº 1.088/2025.

Narra a consumidora reclamante (fls. 03/20) que, em 25 de outubro de 2024, contratou junto à reclamada a prestação de serviços educacionais concernente a um curso profissionalizante de operação de colhedeira de cana, efetuando o pagamento integral e à vista do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Ocorre que, a despeito do adimplemento pontual de sua contraprestação pecuniária, o curso sequer teve início, restando frustradas todas as tentativas de obter cronograma, data de início ou previsão de conclusão das aulas. Diante da omissão da fornecedora e do manifesto desinteresse na continuidade da avença pelo decurso temporal desarrazoado, a consumidora formalizou pedido de rescisão contratual com a imediata restituição do valor pago. O pleito foi sumariamente recusado pela empresa sob o pretexto genérico e abusivo de que contratações sob "preço promocional" seriam insuscetíveis de reembolso.

Apresentou a reclamante pedido de exibição de cópia do instrumento contratual e a restituição do montante integral desembolsado.

Instaurado o procedimento administrativo, a reclamada foi notificada por Aviso de Recebimento (AR) e, frustrada a diligência ordinária, por meio de Edital formal de notificação, nos moldes das certidões de fls. 21 e 30v. Transcorrido o prazo assinalado, a atuada permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório no essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Administrativa, do Dever de Colaboração e da Contumácia (Revelia)

O PROCON é órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), ex vi do art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990 e do art. 3º do Decreto Federal nº 2.181/1997, munido de competência cogente para fiscalizar, apurar e sancionar atos contrários às relações de consumo no âmbito territorial do Município de Uberaba.

Efetivada a notificação ficta (por edital) após esgotadas as tentativas ordinárias de chamamento aos autos, operou-se de pleno direito a contumácia administrativa (revelia). Consectariamente, incide a presunção relativa de veracidade sobre os fatos aduzidos pela reclamante, a qual ganha certeza material inabalável diante dos comprovantes de pagamento e registros de atendimento coligidos aos autos.

Sublinhe-se que a recusa, desatendimento ou inércia da pessoa jurídica perante os órgãos de proteção ao consumidor vulnera o art. 55, § 4º, do CDC e atrai a incidência do art. 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/1997, caracterizando infração administrativa punível por si só, sem prejuízo da apuração por eventual prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

2. Da Relação de Consumo, Hipossuficiência e Inversão do Ônus da Prova

A demanda reflete indubitável relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor: a reclamante amolda-se à figura de consumidora destinatária final (art. 2º do CDC) e a escola profissionalizante enquadra-se no conceito estrito de fornecedora de serviços educacionais (art. 3º do CDC). Afasta-se de plano qualquer incidência de súmulas financeiras (como a inaplicável Súmula 297/STJ), porquanto o litígio decorre exclusivamente de prestação de serviços de ensino profissionalizante privado.

O art. 4º, I, do CDC consagra a vulnerabilidade intrínseca da parte consumidora. Sendo flagrante a sua hipossuficiência probatória frente à gestão administrativa e aos registros escolares mantidos pela atuada, decreta-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Competia à empresa demonstrar que prestou os serviços, que disponibilizou turmas em prazo razoável ou que não reteve indevidamente a verba, encargo probatório do qual não se desincumbiu diante da sua completa inação processual.

3. Da Inexecução do Serviço, Descumprimento da Oferta e Abusividade da Retenção Integral

O art. 20 do Código de Defesa do Consumidor impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios de qualidade que tornem os serviços impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, facultando expressamente ao consumidor:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Sob o mesmo enfoque, a omissão em fornecer cronograma e iniciar as aulas importa descumprimento material da oferta (art. 30 e art. 35 do CDC). O não início do curso em tempo hábil autoriza a rescisão imediata do vínculo contratual com a repetição total do montante adiantado, atualizado monetariamente (art. 35, III, do CDC).

A recusa na restituição sob a alegação de que o pacote fora adquirido com "preço promocional" consubstancia frontal ofensa às normas de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). Cláusulas de "não reembolso" ou de decaimento integral de valores pagos são nulas de pleno direito, conforme o art. 51, incisos II e IV, do diploma consumerista:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

A retenção pecuniária promovida pela reclamada representa manifesto locupletamento ilícito (art. 884 do Código Civil) e prática abusiva repudiada pelo art. 39, V, do CDC, por configurar a exigência de contraprestação integral de serviço sequer fornecido.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça é pacífica sobre a matéria:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CURSO LIVRE PROFISSIONALIZANTE. NÃO INÍCIO DAS AULAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA DE NÃO REEMBOLSO ABUSIVA. A ausência de fornecimento do curso contratado e adimplido enseja a resolução contratual com a devolução integral e atualizada do numerário, sendo manifestamente nula cláusula que estabelece a retenção total do valor desembolsado pelo aluno em razão de 'preço promocional'." (TJ-MG; Apelação Cível 1.0000.23.084512-9/001; Relator Des. Roberto Vasconcellos).

Resta, pois, configurada a infração administrativa gravosa aos preceitos dos arts. 4º, I e III, 6º, III e IV, 20, § 2º, 30, 35, III, 39, V, e 51, II e IV, todos da Lei Federal nº 8.078/1990, legitimando a aplicação de multa administrativa sancionatória (art. 56, I, e art. 57 do CDC c/c Decreto Federal nº 2.181/1997 e Decreto Municipal nº 1.088/2025).

III. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA

A imposição de multa administrativa por infração às normas de consumo assenta-se no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990, nos arts. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/1997 e no art. 40 do Decreto Municipal nº 1.088/2025, mensurada a partir da gravidade da infração, da extensão do dano e da capacidade econômico-financeira da autuada.

Gravidade da infração:

Classifica-se como grave, dado que a frustração total na ministração de curso profissionalizante atenta contra a qualificação do trabalhador e a confiança social no mercado educacional, agravada pela retenção desarrazoada do patrimônio do vulnerável;

Vantagem auferida:

Enquadrada no art. 42, II, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, correspondendo à apropriação indevida do valor desembolsado pela aluna sem qualquer contraprestação executada;

Capacidade econômica:

Trata-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada com atividade formal no ensino de formação profissional continuada, dotada de higidez e capacidade econômico-financeira hábil a suportar a penalização sem inviabilização de seu funcionamento.

Seguindo os parâmetros técnicos aplicáveis:

1. **Pena-Base:** Atenta à natureza gravosa do ilícito e às diretrizes dos arts. 40 e seguintes do Decreto Municipal nº 1.088/2025, fixo a pena-base em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**;

2. **Circunstâncias Agravantes:** Constatada a agravante de reincidência administrativa (31.022.001.22-0000904) perante o cadastro de proteção ao consumidor deste órgão fiscalizatório, exaspero a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), consolidando a penalidade pecuniária definitiva em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **JULGO PROCEDENTE** a presente reclamação administrativa deflagrada por RAQUEL FATURETTO COSTA em face de **CENEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LTDA**;

2. **CONDENO** a Autuada ao pagamento de sanção pecuniária administrativa (multa) fixada definitivamente no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com supedâneo no art. 56, I, e no art. 57 da Lei nº 8.078/1990 c/c o Decreto Federal nº 2.181/1997 e o Decreto Municipal nº 1.088/2025;

3. A penalidade pecuniária deverá ser recolhida em prol do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC)**, CNPJ nº 22.716.125/0001-55, mediante depósito identificado na conta-corrente nº 111745-9, agência 0015-9, do Banco do Brasil, ou por chave PIX (CNPJ), devendo o comprovante respectivo ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado administrativo (art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025);

4. Caso a Reclamada renuncie expressamente ao direito de recorrer e promova a quitação integral da multa no interregno de 10 (dez) dias contados de sua intimação, concedo o benefício previsto no art. 45, I, do Decreto Municipal nº 1.088/2025, deferindo o desconto legal de **15% (quinze por cento)** sobre o montante cominado;

5. Inexistindo recurso voluntário ou certificado o desprovimento definitivo de eventual insurgência, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento espontâneo da multa, proceda-se à imediata inscrição do crédito em **Dívida Ativa do Município de Uberaba**, com os consectários legais de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária cabível (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997), com posterior encaminhamento à execução fiscal;

6. Em observância ao mandamento do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/1990 c/c arts. 58 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/1997, classifique-se a demanda no Cadastro de Reclamações Fundamentadas deste órgão sob a chancela de:

FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, COM SANÇÃO À EMPRESA RECLAMADA.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor deste *decisum*.
Oportunamente, transitada em julgado e ultimadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Uberaba (MG), 15 de setembro de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento de Contencioso do PROCON Uberaba
Decreto nº 060/2025

GABINETE DA PREFEITA
Atos Administrativos
Outros atos administrativos

ATO ADMINISTRATIVO CHEGAB/AGOC Nº 103/2026.

ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA.

A Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1058894, com apoio no artigo 13 da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

RESOLVE:

1 - Os Elementos de Despesas indicados nas seguintes dotações orçamentárias do Orçamento vigente:

Companhia Operacional de desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU	
07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.14.1.753	4.500,00
07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.93.1.753	4.500,00
Total Suplementações	9.000,00

1.1 - Ficam alterados, conforme descrição abaixo:

Companhia Operacional de desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU	
07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.40.1.753	9.000,00
Total Anulação	9.000,00

Os efeitos deste Ato Administrativo entram em vigor nesta data.
Uberaba, 01 de outubro de 2026.

Leila Braga

CHEFE DE GABINETE

Jorge Cardoso de Macedo

ASSESSOR GERAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

ATO ADMINISTRATIVO CHEGAB/AGOC Nº 104/2026.

ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA.

A Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1058894, com apoio no artigo 13 da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

RESOLVE:

1 - Os Elementos de Despesas indicados nas seguintes dotações orçamentárias do Orçamento vigente:

Chefia de Gabinete - CHEGAB	
02.02.10.04.153.0118.8038.3.3.90.36.1.500	2.000,00

Secretaria de Administração - SAD	
02.07.10.04.122.0401.8001.3.1.90.94.1.500	30.000,00
02.07.10.04.122.0401.8001.3.3.90.47.1.500	500,00
Total Suplementações	32.500,00

1.1 – Ficam alterados, conforme descrição abaixo:

Chefia de Gabinete – CHEGAB	
02.02.10.04.153.0118.8038.3.3.90.93.1.500	2.000,00
Secretaria de Administração - SAD	
02.07.10.04.122.0401.8001.3.1.90.11.1.500	30.000,00
02.07.10.04.122.0401.8001.3.3.90.39.1.500	500,00
Total Anulações	32.500,00

Os efeitos deste Ato Administrativo entram em vigor nesta data.
Uberaba, 01 de outubro de 2026.

Leila Braga
Chefe de Gabinete
Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Orçamento e Controle

ATO ADMINISTRATIVO CHEGAB/AGOC Nº 105/2026.
ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA.

A Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1058894, com apoio no artigo 13 da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

RESOLVE:
1 – O Elemento de Despesa indicado na seguinte dotação orçamentária do Orçamento vigente:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV	
05.35.20.09.272.0405.8032.3.1.90.86.1.801	200.000,00
Total Suplementação	200.000,00

1.1 – Fica alterado, conforme descrição abaixo:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV	
05.35.20.09.272.0405.8032.3.1.90.01.1.801	200.000,00
Total Anulação	200.000,00

Os efeitos deste Ato Administrativo entram em vigor nesta data.
Uberaba, 01 de outubro de 2026.

Leila Braga
Chefe de Gabinete
Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Orçamento e Controle

ATO ADMINISTRATIVO CHEGAB/AGOC Nº 106/2026.
ALTERAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA.

A Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais,

considerando a orientação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1058894, com apoio no artigo 13 da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

RESOLVE:

1 - O Elemento de Despesa indicado na seguinte dotação orçamentária do Orçamento vigente:

Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques - FCU	
06.26.20.13.392.0112.2004.3.3.90.36.1.500	42.000,00
Total Suplementação	42.000,00

1.1 - Fica alterado, conforme descrição abaixo:

Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques - FCU	
06.26.20.13.392.0112.2004.3.3.90.39.1.500	42.000,00
Total Anulação	42.000,00

Os efeitos deste Ato Administrativo entram em vigor nesta data.

Uberaba, 01 de outubro de 2026.

Leila Braga

CHEFE DE GABINETE

Jorge Cardoso de Macedo

ASSESSOR GERAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR

Publicação 21/10/2026

Processo Seletivo – ATENDENE FERISTA

a **UPA 24 h Rafa Scaff Cecílio – UPA São Benedito**, com sede na Rua Major Eustáquio, n.º 1.030, Bairro São Benedito, no Município de Uberaba/MG, através de sua gestora **Sociedade Educacional Uberabense**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e sem fins lucrativos, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, vem, por intermédio de sua Presidência, com fulcro na Cláusula Nona do Termo de Convênio/SUS/Uberaba n.º 385/2023, tornar público que serão realizados **processos seletivos** para a composição do corpo clínico das UPAs 24 horas.

Os interessados deverão registrar seus currículos e candidatar-se a uma a vaga divulgada no endereço eletrônico <https://upasuberaba.com.br> a partir do dia 21 (vinte de um) de outubro de 2026 (quarta-feira), até o dia 26 (vinte e seis) de outubro de 2026 (segunda-feira) as 8:30h.

Maiores informações no setor de Desenvolvimento de Pessoas, pelos telefones **(34) 99898-5197** e **(34) 99777-4352** durante o expediente administrativo.

Esta vaga também está disponível para Pessoas com Deficiência (PCD).

Frederico Guglielmi Ramos

Diretoria Administrativa

Hospitalar

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR

INFORMATIVO – portal de compras

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, com sede na Rua Doutor Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, CEP 38.061-515, no Município de Uberaba/MG, neste ato representado por sua Diretoria Administrativa Hospitalar, com fulcro na Cláusula Decima Terceira do Termo de Convênio / SUS / Uberaba n.º 442/2024, primando pelos princípios da publicidade, economicidade e transparência, informa a todos aqueles a quem possa interessar que o **Portal de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://compras.uniube.br/>.

Em se tratando do primeiro acesso, o fornecedor deverá acessar o link **“Cadastre-se e seja um fornecedor da UNIUBE”**, preencher os campos apresentados e fazer o upload dos documentos solicitados. Em caso de dúvidas, entrar em contato com o

Departamento de Compras pelo telefone (34) 3319-6686.

Informamos ainda que o **Regulamento de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para vistas na Secretaria Geral do Hospital Regional, no endereço supramencionado, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, exceto feriados.

Uberaba/MG, 21 de agosto de 2025

Frederico Guglielmi Ramos
Diretoria Administrativa
Hospitalar

Publicação **21/10/2026**
Processo Seletivo — Copeira (o)

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 25.452.301/ 0022-01, com sede na Rua Dr. Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, na Cidade de Uberaba/MG, através de sua gestora **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e sem fins lucrativos, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, vem, por intermédio de sua Diretoria Administrativa, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Convênio/SUS/Uberaba n.º 231/2017, tornar público que será realizado **PROCESSO SELETIVO** para o cargo de **COPEIRA(O)** no Hospital Regional José Alencar.

Os interessados deverão registrar seus currículos e candidatar-se à vaga divulgada no endereço eletrônico <https://hrja.uniube.br/trabalheConosco> até o dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2026 (quarta-feira), às 08h30.

São requisitos básicos para o preenchimento do cargo:

- Ensino Fundamental Completo;
- Experiência na área hospitalar será um diferencial;
- Desejável experiência em cozinha industrial;
- Disponibilidade de horário (Escala 12x36).

Atividades: Auxiliar no preparo, montagem e distribuição dos alimentos, bem como, nas atividades da cozinha e lavagem de utensílios e limpeza do setor.

Esta vaga também está disponível para Pessoas com Deficiência (PCD).

Maiores informações no setor de Recursos Humanos do Hospital Regional José Alencar ou pelo telefone **(34) 3334-7647**, das 8h às 12h / 13h às 17h.

**Frederico Guglielmi
Ramos**
Diretoria Administrativa
Hospital Regional José
Alencar

IPSERV

CONVOCAÇÃO
Comitê de Investimentos

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Delegada 11/2005, bem como nas suas competências previstas no Decreto 1118/2006, convoca os membros do **Comitê de Investimentos do IPSERV**, instituído através do Decreto Municipal nº 1571/2013, para reunião ordinária a ser realizada no dia **27 de outubro de 2026, às 15h**, na sede do IPSERV, localizada à Rua Major Eustáquio, 542, Centro, Uberaba (MG).

Pauta:

1. Análise de relatórios financeiros referentes à carteira atual de investimentos do IPSERV;
2. Deliberação quanto à carteira de investimentos;
3. Estudo quanto a outros assuntos correlatos.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSERV
Decreto nº. 040/2025

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

COOPERATIVA CENTRAL DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - REDE TRIALTO/MG

A Comissão de Constituição da **COOPERATIVA CENTRAL DE CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - REDE TRIALTO/MG**, em organização, convoca as cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis interessadas em integrar a entidade, por meio de seus representantes devidamente constituídos, para participarem da **ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO**, a realizar-se no dia 23 de outubro de 2026, (sexta-feira) às 8:30 horas, na ASSOTAIAMAN (Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Bairro Taiaman), situado à Av José Andraus Gassani N.6.355 Bairro Industrial, no Município de Uberlândia/MG, para deliberar sobre a seguinte **ORDEM DO DIA:**

- 1. Constituição da REDE TRIALTO/MG e aprovação do Estatuto Social;
- 2. Discussão e aprovação do Regimento Interno Eleitoral;
- 3. Eleição e posse dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- 4. Outros assuntos diretamente relacionados à constituição e ao início das atividades da REDE TRIALTO/MG.

Uberaba/MG, 13 de Outubro de 2026.

José Eustáquio de Oliveira

Diretor Presidente COOPERU CNPJ 05.843.802/0001-87
Representante da Comissão de Constituição
REDE TRIALTO/MG

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2785, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 524.000,00.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), no Orçamento Programa do Município de Uberaba, conforme autorização e dotações indicadas no item I.1 do Anexo I.

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no item I.2 do Anexo I, de acordo com o inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, totalizando R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais).

Art. 3º - A justificativa para a abertura do crédito suplementar de que trata o art. 1º, encontra-se disposta no Anexo II.

Art. 4º - A demonstração dos saldos de créditos passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022, encontra-se disposta no Anexo III.

Art. 5º - Os efeitos deste decreto retroagem a data de 01/10/2026.

Uberaba, 09 de outubro de 2026.

Elisa Gonçalves de Araújo

PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA

Jorge Cardoso de Macedo

ASSESSOR GERAL DE ORÇAMENTO E CONTROLE

ANEXO I

MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I.1 – Suplementação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 1º:

I.1.1 – A favor do seguinte órgão, conforme autorização contida no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:	R\$
Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques – FCU	
06.26.10.04.122.0401.8001.3.1.91.13.1.500	70.000,00
06.26.10.04.122.0401.8001.3.1.90.11.1.500	454.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	524.000,00

I.2 – Anulação das dotações orçamentárias a que se refere o art. 2º:

I.2.1 – Em contrapartida à suplementação relacionada no item I.1.1, anulação de recursos orçamentários anteriormente previstos no seguinte órgão:	R\$
Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques – FCU	
06.26.10.15.451.0203.4001.3.3.90.39.1.500	224.000,00
06.26.10.15.451.0203.4001.3.3.90.39.1.500	300.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	524.000,00

ANEXO II

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

II.1 – Exposição dos motivos que justificam a abertura do crédito suplementar, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022.

II.1.1 – Conforme art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), a fim de atender aos seguintes objetivos:

A suplementação visa acobertar despesas de pessoal com a folha de pagamento.

ANEXO III

SALDO ATUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

III.1 – Demonstração dos saldos de créditos suplementares passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS - LOA 2026	
Limite total autorizado	R\$ 666.499.480,69
Valor dos créditos suplementares abertos no exercício	R\$ 350.551.073,52
Saldos de créditos suplementares	R\$ 315.948.407,17
Percentual utilizado	13,15 %
Atualizado em 09/10/2026 às 09:42:18	

DECRETO Nº 2786, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Orçamento Programa do Município de Uberaba, conforme autorização e dotação indicada no item I.1 do Anexo I.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação da dotação orçamentária indicada no item I.2 do Anexo I, de acordo com o inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, totalizando R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Art. 3º – A justificativa para a abertura do crédito suplementar de que trata o art. 1º, encontra-se disposta no Anexo II.
- Art. 4º – A demonstração dos saldos de créditos passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022, encontra-se disposta no Anexo III.
- Art. 5º – Os efeitos deste decreto entram em vigor nesta data.

Uberaba, 09 de outubro de 2026.

Elisa Gonçalves de Araújo

Prefeita Municipal de Uberaba

Jorge Cardoso de Macedo

Assessor Geral de Orçamento e Controle

ANEXO I

MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I.1 – Suplementação da seguinte dotação orçamentária a que se refere o art. 1º:

I.1.1 – A favor do seguinte órgão, conforme autorização contida no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:	R\$
Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON	
08.36.10.04.122.0401.8010.3.3.90.91.1.759	20.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	20.000,00

I.2 – Anulação da dotação orçamentária a que se refere o art. 2º:

I.2.1 – Em contrapartida à suplementação relacionada no item I.1.1, anulação de recursos orçamentários anteriormente previstos no seguinte órgão:	R\$
Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor – PROCON	
08.36.10.04.122.0401.8010.3.3.90.30.1.759	20.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	20.000,00

ANEXO II

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

- II.1 – Exposição dos motivos que justificam a abertura do crédito suplementar, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022.
- II.1.1 – Conforme art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de atender aos seguintes objetivos:
- A suplementação visa acobertar despesas referentes a sentenças judiciais.

ANEXO III

SALDO ATUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

III.1 – Demonstração dos saldos de créditos suplementares passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS - LOA 2026	
Limite total autorizado	R\$ 666.499.480,69
Valor dos créditos suplementares abertos no exercício	R\$ 350.571.073,52
Saldos de créditos suplementares	R\$ 315.928.407,17
Percentual utilizado	13,15 %
Atualizado em 09/10/2026 às 13:14:21	

DECRETO Nº 2787, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 30.600,00.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), no Orçamento Programa do Município de Uberaba, conforme autorização e dotações indicadas no item I.1 do Anexo I.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes das anulações das dotações orçamentárias indicadas no item I.2 do Anexo I, de acordo com o inciso III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, totalizando R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais).

Art. 3º – A justificativa para a abertura do crédito suplementar de que trata o art. 1º, encontra-se disposta no Anexo II.

Art. 4º – A demonstração dos saldos de créditos passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022, encontra-se disposta no Anexo III.

Art. 5º – Os efeitos deste decreto retroagem a data de 01/10/2026.

Uberaba, 09 de outubro de 2026.
Elisa Gonçalves de Araújo
Prefeita Municipal de Uberaba
Jorge Cardoso de Macedo
Assessor Geral de Orçamento e Controle

ANEXO I
MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I.1 – Suplementação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 1º:

I.1.1 – A favor do seguinte órgão, conforme autorização contida no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:	R\$
Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques – FCU	
06.26.10.04.122.0401.8001.3.3.90.36.1.500	3.000,00
06.26.10.04.122.0401.8001.3.3.90.39.1.500	27.600,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	30.600,00

I.2 – Anulação da dotação orçamentária a que se refere o art. 2º:

I.2.1 – Em contrapartida à suplementação relacionada no item I.1.1, anulação de recursos orçamentários anteriormente previstos no seguinte órgão:	R\$
Fundação Cultural de Uberaba Professor Antônio Carlos Marques – FCU	
06.26.20.13.392.0112.2005.3.3.90.36.1.500	30.600,00
TOTAL DA ANULAÇÃO	30.600,00

ANEXO II
EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

II.1 – Exposição dos motivos que justificam a abertura do crédito suplementar, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022.

II.1.1 – Conforme art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), a fim de atender aos seguintes objetivos:

A suplementação visa acobertar despesas de prestação de serviços de terceiros de pessoa física; prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica.

ANEXO III
SALDO ATUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

III.1 – Demonstração dos saldos de créditos suplementares passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados no art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026

Limite total autorizado	R\$ 666.499.480,69
Valor dos créditos suplementares abertos no exercício	R\$ 350.601.673,52
Saldos de créditos suplementares	R\$ 315.897.807,17
Percentual utilizado	13,15 %
Atualizado em 09/10/2026 às 14:11:58	

DECRETO Nº 2788, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.115.859,51.

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no art. 7º, inciso II da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.115.859,51 (quatro milhões, cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), no Orçamento Programa do Município de Uberaba, conforme autorização e dotações indicadas no item I.1 do Anexo I.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes de superávit financeiro, de acordo com o inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, totalizando R\$ 4.115.859,51 (quatro milhões, cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Art. 3º – A justificativa para a abertura do crédito suplementar de que trata o art. 1º, encontra-se disposta no Anexo II.

Art. 4º – A demonstração dos saldos de créditos passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022, encontra-se disposta no Anexo III.

Art. 5º – Os efeitos deste decreto retroagem a data de 01/10/2026.

Uberaba, 09 de outubro de 2026.

Elisa Gonçalves de Araújo

Prefeita Municipal de Uberaba

Jorge Cardoso de Macedo

Assessor Geral de Orçamento e Controle

ANEXO I

MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I.1 – Suplementação das seguintes dotações orçamentárias a que se refere o art. 1º:

I.1.1 – A favor dos seguintes órgãos, conforme autorização contida no art. 7º, inciso II da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:	R\$
Secretaria de Saúde – SMS	
02.15.10.10.305.0102.2043.3.3.90.39.2.621	557.156,10
02.15.10.10.302.0101.2035.3.3.50.41.2.621	3.474.703,41
02.15.10.10.302.0101.1001.4.4.90.52.2.621	62.100,00
02.15.10.10.305.0102.2043.3.3.90.30.2.621	13.140,00
02.15.10.10.302.0101.2049.3.3.90.30.2.621	8.760,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO	4.115.859,51

I.2 – Os recursos para a abertura deste crédito suplementar são decorrentes de superávit financeiro, de acordo com o inciso I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ANEXO II

EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

II.1 – Exposição dos motivos que justificam a abertura do crédito suplementar, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 13.740, de 05 de dezembro de 2022.

II.1.1 – Conforme art. 7º, inciso II da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 4.115.859,51 (quatro milhões, cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), a fim de atender aos seguintes objetivos:

A suplementação visa acobertar despesas de prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica; transferência a instituições privadas sem fins lucrativos; aquisição de materiais de consumo; aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

ANEXO III

SALDO ATUAL DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

III.1 – Demonstração dos saldos de créditos suplementares passíveis de abertura no presente exercício e o percentual de utilização dos limites anuais totais autorizados no art. 7º, inciso II da Lei Municipal nº 14.495, de 16 de dezembro de 2025:

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS – LOA 2026	
Limite total autorizado	R\$ 666.499.480,69
Valor dos créditos suplementares abertos no exercício	R\$ 354.717.533,03
Saldos de créditos suplementares	R\$ 311.781.947,66
Percentual utilizado	13,31 %
Atualizado em 13/10/2026 às 08:31:02	

Portarias

PORTARIA Nº 1.218, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

CONCEDE AFASTAMENTO AO SERVIDOR QUE MENCIONA

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso XIII do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Municipal nº. 392 de 17 de dezembro de 2.008, no Decreto nº. 202 de 11 de março de 2.009, e o que consta nos Processos Administrativos nº 40/63/2024 e no Doc. nº 107/289749/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder afastamento sem ônus para o Município ao servidor **Douglas Resende de Sene**, matrícula nº **61154-9**, para exercício de cargo em comissão junto a Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas - CODAU, no período de 01 de novembro de 2026 até a data de 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 01 de novembro de 2026.

Uberaba, 21 de outubro de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1.215, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre Readaptação Funcional de servidor e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 88, XIII, da Lei Orgânica do Município, com fulcro nos artigos 27 a 31 da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, e na Emenda Constitucional nº 103/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. READAPTAR a servidora **Alessandra Beatriz Mota**, matrícula nº **21334-9**, para o exercício das atribuições correlatas ao cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, instituído pela Lei Complementar nº 499/2015, nas atividades definidas no processo administrativo nº 01/2957/2024, em consonância com as inspeções médicas oficiais e o laudo conclusivo de avaliação técnica multidisciplinar do referido processo.

Parágrafo único. A readaptação funcional da servidora subordina-se ao exercício de atribuições/atividades compatíveis com as avaliações médicas oficiais e as repercussões na sua capacidade laboral, respeitadas as exigências de compatibilidade de

habilitação e nível de escolaridade entre o cargo de origem e aquele cujas atribuições serão exercidas durante a readaptação.
Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de outubro de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal
CAIO PRESOTTO
Secretário de Governo
ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1.216, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre Readaptação Funcional de servidor e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 88, XIII, da Lei Orgânica do Município, com fulcro nos artigos 27 a 31da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, e na Emenda Constitucional nº 103/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. READAPTAR a servidora **Luciene Lopes da Silva**, matrícula nº **49736-3**, para o exercício das atribuições correlatas ao cargo de **Contínuo**, instituído pela Lei Complementar nº 499/2015, nas atividades definidas no processo administrativo nº 01/5868/2024, em consonância com as inspeções médicas oficiais e o laudo conclusivo de avaliação técnica multidisciplinar do referido processo.

Parágrafo único. A readaptação funcional da servidora subordina-se ao exercício de atribuições/atividades compatíveis com as avaliações médicas oficiais e as repercussões na sua capacidade laboral, respeitadas as exigências de compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade entre o cargo de origem e aquele cujas atribuições serão exercidas durante a readaptação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de outubro de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal
CAIO PRESOTTO
Secretário de Governo
ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1.217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre Readaptação Funcional de servidor e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 88, XIII, da Lei Orgânica do Município, com fulcro nos artigos 27 a 31da Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, e na Emenda Constitucional nº 103/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. READAPTAR a servidora **Maria Aparecida Alves**, matrícula nº **19985-7**, para o exercício das atribuições correlatas ao cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, instituído pela Lei Complementar nº 499/2015, nas atividades definidas no processo administrativo nº 01/5879/2024, em consonância com as inspeções médicas oficiais e o laudo conclusivo de avaliação técnica multidisciplinar do referido processo.

Parágrafo único. A readaptação funcional da servidora subordina-se ao exercício de atribuições/atividades compatíveis com as avaliações médicas oficiais e as repercussões na sua capacidade laboral, respeitadas as exigências de compatibilidade de habilitação e nível de escolaridade entre o cargo de origem e aquele cujas atribuições serão exercidas durante a readaptação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de outubro de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

CAIO PRESOTTO

Secretário de Governo

ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário de Administração

.....

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Portarias

Secretaria de
Administração



UBERABA
PREFEITURA

PORTARIA Nº 158/2026

Designa membros para compor a Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal destinadas aos Processos Seletivos Simplificados realizados no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do § 1º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Uberaba,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 347, de 1º de abril de 2005, que dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo o regime aplicável às contratações temporárias realizadas pelo Município de Uberaba;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada implementação das políticas de ações afirmativas previstas nos editais dos Processos Seletivos Simplificados realizados pelo Município de Uberaba;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança, transparência, imparcialidade, isonomia e uniformidade aos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas;

CONSIDERANDO a adoção, pelo Município, dos parâmetros e diretrizes estabelecidos na legislação federal que disciplina as políticas de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, observadas as disposições previstas nos respectivos editais;

CONSIDERANDO, como referência normativa, a Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas em concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO, como referência normativa, o Decreto Federal nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que regulamenta a Lei Federal nº 15.142/2025 e estabelece, entre outros procedimentos, a confirmação complementar à autodeclaração para pessoas pretas e pardas;

CONSIDERANDO a necessidade de constituição de Comissão de Heteroidentificação e de Comissão Recursal para atuação nos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração, nos termos estabelecidos nos respectivos editais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados para comporem a **Comissão de Heteroidentificação dos Processos Seletivos Simplificados realizados no âmbito da Administração Pública Municipal**, responsável pelos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas:

I – Membros titulares:

a) Ana Alice Oliveira da Silva;

b) Cleberson Ferreira de Almeida;



- c) **Fabiana Soares Santos Rufino;**
- d) **Lucas Oliveira de Paula;**
- e) **Luis Guilherme Gomes Orellana Hurtado.**

II – Membros suplentes:

- a) **Aline Cardoso Rezende Pedrosa;**
- b) **Leonidas Albino Junior**
- c) **Marcela Gomes Rezende Guimarães;**
- d) **Marlon Alves Guimarães;**
- e) **Suze Luiz França Queiroz.**

Art. 2º Os membros suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos, afastamentos ou ausências, observada a necessidade de manutenção da composição mínima da Comissão para a realização dos procedimentos de heteroidentificação.

Art. 3º Compete à Comissão de Heteroidentificação realizar o procedimento de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, observados os critérios, procedimentos e condições estabelecidos na legislação adotada como referência e nos respectivos editais.

Art. 4º O procedimento de confirmação complementar à autodeclaração deverá observar, especialmente, os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa, da igualdade de tratamento, da transparência, da impessoalidade e do devido processo administrativo, resguardadas as informações protegidas pela legislação vigente.

Art. 5º Ficam designados os seguintes servidores para comporem a **Comissão Recursal dos procedimentos de heteroidentificação**:

I – Liza Matos Chagas Nunes;

II – Thereza Carolina Gonçalves Vieira;

III – Vitor Vilaça Pereira.

Art. 6º Compete à Comissão Recursal apreciar os recursos interpostos pelos candidatos em face dos resultados dos procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração, observados os critérios, prazos e procedimentos estabelecidos nos respectivos editais.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Recursal deverão atuar com independência em relação à Comissão de Heteroidentificação, especialmente na apreciação dos recursos decorrentes dos procedimentos realizados.



Art. 7º Os integrantes das Comissões deverão declarar eventual situação de impedimento ou suspeição que possa comprometer a imparcialidade de sua atuação, abstendo-se de participar do procedimento correspondente.

Art. 8º A atuação das Comissões observará as disposições constantes dos editais dos respectivos Processos Seletivos Simplificados, bem como os parâmetros e diretrizes da legislação federal adotada pelo Município como referência para os procedimentos de confirmação complementar à autodeclaração, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 9º Os membros das Comissões exercerão suas atribuições sem prejuízo das funções que ocupam, salvo disposição em contrário.

Art. 10. Os trabalhos das Comissões deverão ser formalizados nos respectivos processos administrativos, mediante a elaboração e juntada dos documentos, atas, manifestações e demais registros pertinentes, assegurado o tratamento adequado das informações pessoais e o sigilo das informações protegidas por lei.

Art. 11. As Comissões observarão, na realização de seus trabalhos, os critérios e procedimentos expressamente estabelecidos nos respectivos editais, sendo vedada a criação de exigências ou condições não previstas no instrumento convocatório ou na legislação aplicável.

Art. 12. A presente Portaria aplica-se aos Processos Seletivos Simplificados em andamento na data de sua publicação e aos que forem realizados posteriormente, nos quais haja previsão de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, permanecendo a composição das Comissões vigente enquanto não houver ato posterior que a altere ou revogue.

Art. 13. Nos Processos Seletivos Simplificados em que houver contratação de instituição especializada para a organização e execução do certame, caberá à empresa contratada, observadas as disposições do edital e da legislação adotada como referência pelo Município, executar os procedimentos relativos à reserva de vagas e à confirmação complementar da autodeclaração dos candidatos, inclusive os procedimentos de análise e processamento dos recursos, quando previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A execução dos procedimentos pela instituição contratada não afasta a competência do Município para acompanhar, fiscalizar e assegurar a observância das regras estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

Art. 14. A composição das Comissões de Heteroidentificação e Recursal terá validade pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Portaria, admitida a prorrogação ou a designação de nova composição mediante ato da autoridade competente.

§ 1º Durante o período de vigência da composição, os membros das Comissões poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por motivo de impedimento, suspeição, afastamento, desligamento, conveniência administrativa ou outra circunstância que justifique a alteração, mediante ato formal da autoridade competente.

§ 2º Mediante ato formal da autoridade competente, poderá ser alterada a titularidade ou a suplência dos membros designados, inclusive com a redistribuição dos integrantes entre a Comissão de Heteroidentificação e a Comissão Recursal, desde que sejam preservados os requisitos de composição e a independência da Comissão Recursal em relação à Comissão de Heteroidentificação.

§ 3º As alterações de composição ou de função previstas neste artigo não prejudicarão a validade dos atos anteriormente praticados pelas Comissões regularmente constituídas.

Secretaria de
Administração



UBERABA
P R E F E I T U R A

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 21 de outubro de 2026.

Ernani Neri Júnior
Secretario de Administração

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE PERMISSÃO ONEROSA DE
USO DE ÁREA PÚBLICA Nº 014/2025.

PERMITENTE:	MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.
PERMISSIONÁRIA:	GLAUCIENE SILVA DE ANDRANDE ***168086** (Nome de Fantasia: Mega Salgados).
DO OBJETO:	Permissão de uso de área pública destinada à colocação de mesas e cadeiras em logradouro público, no estabelecimento comercial Glauciene Silva de Andrade ***168086**, localizado na Av. Doutor Paulo Rosa, nº 391, Jardim Induberaba, nesta cidade de Uberaba - MG. As calçadas e as áreas públicas são bens de uso comum do povo afetados a circulação de pessoas e convivência social, admitidos outros usos, em caráter excepcional e precário, para colocação de mobiliários, nos limites e condições estabelecidos no Decreto nº 2.982/222. O instrumento é celebrado com amparo legal no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 380/2008 (Código de Postura) e Decretos Municipais nº 3.815/2023, e nº 2.892/2022.
DO PRAZO:	O prazo de vigência do Contrato é de 02 (dois) anos , a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério da Administração Pública.
DO VALOR:	A Permissionária pagará ao Permitente, pela permissão de uso de área pública, objeto do Contrato, o valor mensal de R\$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos) , sendo o valor por m² de área utilizada de R\$ 2,93 (dois reais e noventa e três centavos) .
GESTORA/FISCAL DO CONTRATO:	Leonara Niedja Formiga Pereira / Rafaell Rocha Guimarães.
PROCESSO:	Inexigibilidade nº 060/2025 - Processo Administrativo nº 01/10494/2025

Uberaba/MG, 19 de outubro de 2026.
Fulvia Maria Mendes
Secretária de Planejamento - SEPLAN.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 349/2026

CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.								
CONTRATADA:	TELEALPHA COMERCIAL LTDA (Nome de Fantasia: Telealpha Telecomunicações).								
DO OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central privada de comutação telefônica controlada por programa armazenado (CPA), marca Ericsson, modelo Mx-One, PABX 3318- 2000, em atendimento à Secretaria de Administração - SAD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos, e de acordo com a relação e especificações a seguir: <table><tr><th>ITEM</th><th>QUANT./UNID</th><th>DESCRIÇÃO</th></tr><tr><td>01</td><td>01 SV</td><td> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, REMOTO E PRESENCIAL, EM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, NOS SEGUINTE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA: DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, MODELO ERICSSON – MX-ONE, INSTALADO NO CENTRO ADMINISTRATIVO "JORNALISTA ATALIBA GUARITÁ NETO, LOCALIZADO À AVENIDA DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 141 – BAIRRO SANTA MARTA, CEP 38061-080. E OS LIMS INSTALADOS: - NA SECRETARIA DA SAÚDE (LOCALIZADA À AV. GUILHERME FERREIRA, Nº 1.539, BAIRRO CIDADE JARDIM); -NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (LOCALIZADA À RUA LAURO BORGES, Nº 97, BAIRRO CENTRO); - NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, (LOCALIZADA À AV. DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 178, BAIRRO SANTA MARTA); - NA CASA DO SERVIDOR, SINE – SERVIÇO NACIONAL DE EMPREGO E SALA DO EMPREENDEDOR (LOCALIZADA NA TRAVESSA DOMINGOS PARAISO, Nº 43 BAIRRO CENTRO); - NO PARQUE TECNOLÓGICO (LOCALIZADO À AV. RANDOLFO BORGES JÚNIOR, Nº 100, BAIRRO UNIVERDECIDADE); -NA SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO PÚBLICO, (LOCALIZADA À PRAÇA JOSÉ PEREIRA REBOUÇAS, Nº 650, BAIRRO BOA VISTA); - NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (LOCALIZADO A AV. FRANCISCO PODBOY, Nº 400, DISTRITO INDUSTRIAL I). - DEMAIS INFORMAÇÕES DO OBJETO (DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, ROTINAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) ENCONTRAM-SE NA CLÁUSULA 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL). </td></tr></table>			ITEM	QUANT./UNID	DESCRIÇÃO	01	01 SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, REMOTO E PRESENCIAL, EM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, NOS SEGUINTE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA: DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, MODELO ERICSSON – MX-ONE, INSTALADO NO CENTRO ADMINISTRATIVO "JORNALISTA ATALIBA GUARITÁ NETO, LOCALIZADO À AVENIDA DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 141 – BAIRRO SANTA MARTA, CEP 38061-080. E OS LIMS INSTALADOS: - NA SECRETARIA DA SAÚDE (LOCALIZADA À AV. GUILHERME FERREIRA, Nº 1.539, BAIRRO CIDADE JARDIM); -NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (LOCALIZADA À RUA LAURO BORGES, Nº 97, BAIRRO CENTRO); - NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, (LOCALIZADA À AV. DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 178, BAIRRO SANTA MARTA); - NA CASA DO SERVIDOR, SINE – SERVIÇO NACIONAL DE EMPREGO E SALA DO EMPREENDEDOR (LOCALIZADA NA TRAVESSA DOMINGOS PARAISO, Nº 43 BAIRRO CENTRO); - NO PARQUE TECNOLÓGICO (LOCALIZADO À AV. RANDOLFO BORGES JÚNIOR, Nº 100, BAIRRO UNIVERDECIDADE); -NA SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO PÚBLICO, (LOCALIZADA À PRAÇA JOSÉ PEREIRA REBOUÇAS, Nº 650, BAIRRO BOA VISTA); - NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (LOCALIZADO A AV. FRANCISCO PODBOY, Nº 400, DISTRITO INDUSTRIAL I). - DEMAIS INFORMAÇÕES DO OBJETO (DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, ROTINAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) ENCONTRAM-SE NA CLÁUSULA 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL).
ITEM	QUANT./UNID	DESCRIÇÃO							
01	01 SV	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, REMOTO E PRESENCIAL, EM CARÁTER PREVENTIVO E CORRETIVO, NOS SEGUINTE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA: DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA, MODELO ERICSSON – MX-ONE, INSTALADO NO CENTRO ADMINISTRATIVO "JORNALISTA ATALIBA GUARITÁ NETO, LOCALIZADO À AVENIDA DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 141 – BAIRRO SANTA MARTA, CEP 38061-080. E OS LIMS INSTALADOS: - NA SECRETARIA DA SAÚDE (LOCALIZADA À AV. GUILHERME FERREIRA, Nº 1.539, BAIRRO CIDADE JARDIM); -NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (LOCALIZADA À RUA LAURO BORGES, Nº 97, BAIRRO CENTRO); - NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, (LOCALIZADA À AV. DOM LUIZ MARIA SANTANA, Nº 178, BAIRRO SANTA MARTA); - NA CASA DO SERVIDOR, SINE – SERVIÇO NACIONAL DE EMPREGO E SALA DO EMPREENDEDOR (LOCALIZADA NA TRAVESSA DOMINGOS PARAISO, Nº 43 BAIRRO CENTRO); - NO PARQUE TECNOLÓGICO (LOCALIZADO À AV. RANDOLFO BORGES JÚNIOR, Nº 100, BAIRRO UNIVERDECIDADE); -NA SUPERINTENDÊNCIA DE ARQUIVO PÚBLICO, (LOCALIZADA À PRAÇA JOSÉ PEREIRA REBOUÇAS, Nº 650, BAIRRO BOA VISTA); - NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (LOCALIZADO A AV. FRANCISCO PODBOY, Nº 400, DISTRITO INDUSTRIAL I). - DEMAIS INFORMAÇÕES DO OBJETO (DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS, ROTINAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, ETC.) ENCONTRAM-SE NA CLÁUSULA 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II DO EDITAL).							
DO PRAZO:	O Contrato tem vigência por 12 (doze) meses , contados a partir da última assinatura eletrônica das partes contratantes, podendo ser prorrogado se houver interesse do Município e previsão legal.								
DO VALOR:	O valor total para a prestação dos serviços, objeto do contrato, é de R\$ 137.040,00 (Cento e trinta e sete mil e quarenta reais) . Deverão estar incluídas, no preço do material, todas as despesas sem quaisquer ônus para a administração pública, tais como frete, carga, descarga, tributos e quaisquer outros que incidam sobre a avença.								
DOS RECURSOS FINANCEIROS:	As despesas oriundas do contrato correrão à conta da dotação orçamentária nº: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SAD: 02.07.10.04.122.0401.8001.3.3.90.39.00.1.500-1140 Fonte de recursos: Recursos não vinculados de impostos								
GESTOR/FISCAL:	José Carlos de Oliveira / João Martins da Silva Neto								
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 082/2026								

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Suelen do Nascimento e Silva

Chefe do Departamento de Planejamento, Gestão, Projetos e Convênios - SEMED

Outros Atos

Portaria nº 160, de 21 de Outubro de 2026.

“Dispõe sobre o indeferimento do Processo de Readaptação nº 01/23181/2023”

A Comissão de Atenção à Saúde do Servidor - COMASS, no uso de suas atribuições legais, previstas no Decreto nº 850/2021 que regulamenta a Lei Municipal nº 11.220/2011.

RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de readaptação funcional constante no Processo Administrativo nº 01/23181/2023, de interesse do servidor Gentil Braz Vicente, matrícula nº 13242-0.

Art. 2º Convocar o servidor para comparecer à Casa do Servidor, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir da publicação deste ato, para assinar o termo de ciência.

Art. 3º Determinar o encaminhamento do expediente à Seção de Segurança e Medicina do Trabalho - SEMETRA, para que esta recomende ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV a análise da possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 392/2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

MEMBROS DA COMISSÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DO SERVIDOR

Portaria nº 161, de 21 de Outubro de 2026.

“Dispõe sobre o indeferimento do Processo de Readaptação nº 01/16083/2025”

A Comissão de Atenção à Saúde do Servidor - COMASS, no uso de suas atribuições legais, previstas no Decreto nº 850/2021 que regulamenta a Lei Municipal nº 11.220/2011.

RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de readaptação funcional constante no Processo Administrativo nº 01/16083/2025, de interesse da servidora Waleska Christine Molinero Lisboa, matrícula nº 21674-7.

Art. 2º Convocar o servidor para comparecer à Casa do Servidor, de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a partir da publicação deste ato, para assinar o termo de ciência.

Art. 3º Determinar o encaminhamento do expediente à Seção de Segurança e Medicina do Trabalho - SEMETRA, para que esta recomende ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV a análise da possibilidade de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 392/2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

MEMBROS DA COMISSÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DO SERVIDOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões



Extrato do Termo de Contrato de Fornecimento nº 171/2025

CONTRATANTE:	Município de Uberaba/MG																																																																																																																																													
CONTRATADA:	MALUMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.																																																																																																																																													
OBJETO:	Constituem objetos deste instrumento o reajuste no percentual de 4,461836% e o acréscimo quantitativo no percentual de 25%, do Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade é o fornecimento de gêneros alimentícios (hortifrutis), através da CONTRATADA, em atendimento à Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDS.																																																																																																																																													
VALOR:	O valor deste aditivo, em decorrência do REAJUSTE e ACRÉSCIMO acima mencionados, é de R\$ 24.234,78 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme abaixo discriminado:																																																																																																																																													
	<table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>VALOR LICITADO</th><th>QTD. LICITADA</th><th>SALDO DE ACORDO COM SEDS ID. 683283</th><th>VARIAÇÃO IPCA 12/2024 A 12/2025</th><th>VR. REAJUSTE UNITÁRIO</th><th>VR. UNITÁRIO APÓS REAJUSTE</th><th>VR. ADITIVO DE REAJUSTE</th></tr><tr><td>1</td><td>Abacate de Primeira Qualidade</td><td>R\$ 8,78</td><td>792,00</td><td>211,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,39</td><td>R\$ 9,17</td><td>R\$ 82,29</td></tr><tr><td>6</td><td>Acerola</td><td>R\$ 39,00</td><td>192,00</td><td>5,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 1,74</td><td>R\$ 40,74</td><td>R\$ 8,70</td></tr><tr><td>12</td><td>Mandioca descas cada branca</td><td>R\$ 7,02</td><td>928,00</td><td>230,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,31</td><td>R\$ 7,33</td><td>R\$ 71,30</td></tr><tr><td>13</td><td>Banana figo em pencas</td><td>R\$ 9,36</td><td>576,00</td><td>96,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,42</td><td>R\$ 9,78</td><td>R\$ 40,32</td></tr><tr><td>14</td><td>Jiló extra</td><td>R\$ 10,53</td><td>240,00</td><td>50,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,47</td><td>R\$ 11,00</td><td>R\$ 23,50</td></tr><tr><td>19</td><td>Batata aipo</td><td>R\$ 21,65</td><td>384,00</td><td>59,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,97</td><td>R\$ 22,62</td><td>R\$ 57,23</td></tr><tr><td>22</td><td>Batata inglesa</td><td>R\$ 6,44</td><td>2.392,00</td><td>767,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,29</td><td>R\$ 6,73</td><td>R\$ 222,43</td></tr><tr><td>28</td><td>Cebola</td><td>R\$ 5,85</td><td>980,00</td><td>230,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,26</td><td>R\$ 6,11</td><td>R\$ 59,80</td></tr><tr><td>32</td><td>Abobrinha</td><td>R\$ 7,02</td><td>812,00</td><td>180,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,31</td><td>R\$ 7,33</td><td>R\$ 55,80</td></tr><tr><td>35</td><td>Quiabo liso</td><td>R\$ 16,04</td><td>96,00</td><td>9,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,72</td><td>R\$ 16,76</td><td>R\$ 6,48</td></tr><tr><td>38</td><td>Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)</td><td>R\$ 2,45</td><td>2.120,00</td><td>740,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,11</td><td>R\$ 2,56</td><td>R\$ 81,40</td></tr><tr><td>39</td><td>Hortelã extra</td><td>R\$ 2,45</td><td>884,00</td><td>559,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,11</td><td>R\$ 2,56</td><td>R\$ 61,49</td></tr><tr><td>42</td><td>Alface cresta fresca</td><td>R\$ 10,53</td><td>1.488,00</td><td>694,00</td><td>4,461836%</td><td>R\$ 0,47</td><td>R\$ 11,00</td><td>R\$ 326,18</td></tr><tr><td colspan="8">VR. DO ADITIVO DE REAJUSTE</td><td>R\$ 1.096,92</td></tr></table>								ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR LICITADO	QTD. LICITADA	SALDO DE ACORDO COM SEDS ID. 683283	VARIAÇÃO IPCA 12/2024 A 12/2025	VR. REAJUSTE UNITÁRIO	VR. UNITÁRIO APÓS REAJUSTE	VR. ADITIVO DE REAJUSTE	1	Abacate de Primeira Qualidade	R\$ 8,78	792,00	211,00	4,461836%	R\$ 0,39	R\$ 9,17	R\$ 82,29	6	Acerola	R\$ 39,00	192,00	5,00	4,461836%	R\$ 1,74	R\$ 40,74	R\$ 8,70	12	Mandioca descas cada branca	R\$ 7,02	928,00	230,00	4,461836%	R\$ 0,31	R\$ 7,33	R\$ 71,30	13	Banana figo em pencas	R\$ 9,36	576,00	96,00	4,461836%	R\$ 0,42	R\$ 9,78	R\$ 40,32	14	Jiló extra	R\$ 10,53	240,00	50,00	4,461836%	R\$ 0,47	R\$ 11,00	R\$ 23,50	19	Batata aipo	R\$ 21,65	384,00	59,00	4,461836%	R\$ 0,97	R\$ 22,62	R\$ 57,23	22	Batata inglesa	R\$ 6,44	2.392,00	767,00	4,461836%	R\$ 0,29	R\$ 6,73	R\$ 222,43	28	Cebola	R\$ 5,85	980,00	230,00	4,461836%	R\$ 0,26	R\$ 6,11	R\$ 59,80	32	Abobrinha	R\$ 7,02	812,00	180,00	4,461836%	R\$ 0,31	R\$ 7,33	R\$ 55,80	35	Quiabo liso	R\$ 16,04	96,00	9,00	4,461836%	R\$ 0,72	R\$ 16,76	R\$ 6,48	38	Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)	R\$ 2,45	2.120,00	740,00	4,461836%	R\$ 0,11	R\$ 2,56	R\$ 81,40	39	Hortelã extra	R\$ 2,45	884,00	559,00	4,461836%	R\$ 0,11	R\$ 2,56	R\$ 61,49	42	Alface cresta fresca	R\$ 10,53	1.488,00	694,00	4,461836%	R\$ 0,47	R\$ 11,00	R\$ 326,18	VR. DO ADITIVO DE REAJUSTE							
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR LICITADO	QTD. LICITADA	SALDO DE ACORDO COM SEDS ID. 683283	VARIAÇÃO IPCA 12/2024 A 12/2025	VR. REAJUSTE UNITÁRIO	VR. UNITÁRIO APÓS REAJUSTE	VR. ADITIVO DE REAJUSTE																																																																																																																																						
1	Abacate de Primeira Qualidade	R\$ 8,78	792,00	211,00	4,461836%	R\$ 0,39	R\$ 9,17	R\$ 82,29																																																																																																																																						
6	Acerola	R\$ 39,00	192,00	5,00	4,461836%	R\$ 1,74	R\$ 40,74	R\$ 8,70																																																																																																																																						
12	Mandioca descas cada branca	R\$ 7,02	928,00	230,00	4,461836%	R\$ 0,31	R\$ 7,33	R\$ 71,30																																																																																																																																						
13	Banana figo em pencas	R\$ 9,36	576,00	96,00	4,461836%	R\$ 0,42	R\$ 9,78	R\$ 40,32																																																																																																																																						
14	Jiló extra	R\$ 10,53	240,00	50,00	4,461836%	R\$ 0,47	R\$ 11,00	R\$ 23,50																																																																																																																																						
19	Batata aipo	R\$ 21,65	384,00	59,00	4,461836%	R\$ 0,97	R\$ 22,62	R\$ 57,23																																																																																																																																						
22	Batata inglesa	R\$ 6,44	2.392,00	767,00	4,461836%	R\$ 0,29	R\$ 6,73	R\$ 222,43																																																																																																																																						
28	Cebola	R\$ 5,85	980,00	230,00	4,461836%	R\$ 0,26	R\$ 6,11	R\$ 59,80																																																																																																																																						
32	Abobrinha	R\$ 7,02	812,00	180,00	4,461836%	R\$ 0,31	R\$ 7,33	R\$ 55,80																																																																																																																																						
35	Quiabo liso	R\$ 16,04	96,00	9,00	4,461836%	R\$ 0,72	R\$ 16,76	R\$ 6,48																																																																																																																																						
38	Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)	R\$ 2,45	2.120,00	740,00	4,461836%	R\$ 0,11	R\$ 2,56	R\$ 81,40																																																																																																																																						
39	Hortelã extra	R\$ 2,45	884,00	559,00	4,461836%	R\$ 0,11	R\$ 2,56	R\$ 61,49																																																																																																																																						
42	Alface cresta fresca	R\$ 10,53	1.488,00	694,00	4,461836%	R\$ 0,47	R\$ 11,00	R\$ 326,18																																																																																																																																						
VR. DO ADITIVO DE REAJUSTE								R\$ 1.096,92																																																																																																																																						
<table><tr><th>ITEM</th><th>DESCRIÇÃO</th><th>VALOR JÁ REAJUSTADO</th><th>QTD. LICITADA</th><th>QTD. ADITIVO 25%'</th><th>VR. ADITIVO DE 25%</th></tr><tr><td>1</td><td>Abacate de Primeira Qualidade</td><td>R\$ 9,17</td><td>792,00</td><td>198,00</td><td>R\$ 1.815,66</td></tr><tr><td>6</td><td>Acerola</td><td>R\$ 40,74</td><td>192,00</td><td>48,00</td><td>R\$ 1.955,52</td></tr><tr><td>12</td><td>Mandioca descascada branca</td><td>R\$ 7,33</td><td>928,00</td><td>232,00</td><td>R\$ 1.700,56</td></tr><tr><td>13</td><td>Banana figo em pencas</td><td>R\$ 9,78</td><td>576,00</td><td>144,00</td><td>R\$ 1.408,32</td></tr><tr><td>14</td><td>Jiló extra</td><td>R\$ 11,00</td><td>240,00</td><td>60,00</td><td>R\$ 660,00</td></tr><tr><td>19</td><td>Batata aipo</td><td>R\$ 22,62</td><td>384,00</td><td>96,00</td><td>R\$ 2.171,52</td></tr><tr><td>22</td><td>Batata inglesa</td><td>R\$ 6,73</td><td>2.392,00</td><td>598,00</td><td>R\$ 4.024,54</td></tr><tr><td>28</td><td>Cebola</td><td>R\$ 6,11</td><td>980,00</td><td>245,00</td><td>R\$ 1.496,95</td></tr><tr><td>32</td><td>Abobrinha</td><td>R\$ 6,33</td><td>812,00</td><td>203,00</td><td>R\$ 1.487,99</td></tr><tr><td>35</td><td>Quiabo liso</td><td>R\$ 16,76</td><td>96,00</td><td>24,00</td><td>R\$ 402,24</td></tr><tr><td>38</td><td>Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)</td><td>R\$ 2,56</td><td>2.120,00</td><td>530,00</td><td>R\$ 1.356,80</td></tr><tr><td>39</td><td>Hortelã extra</td><td>R\$ 2,56</td><td>884,00</td><td>221,00</td><td>R\$ 565,76</td></tr><tr><td>42</td><td>Alface crespas frescas</td><td>R\$ 11,00</td><td>1.488,00</td><td>372,00</td><td>R\$ 4.092,00</td></tr><tr><td colspan="5">VR. DO ADITIVO QUANTITATIVO</td><td>R\$ 23.137,86</td></tr></table>									ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR JÁ REAJUSTADO	QTD. LICITADA	QTD. ADITIVO 25%'	VR. ADITIVO DE 25%	1	Abacate de Primeira Qualidade	R\$ 9,17	792,00	198,00	R\$ 1.815,66	6	Acerola	R\$ 40,74	192,00	48,00	R\$ 1.955,52	12	Mandioca descascada branca	R\$ 7,33	928,00	232,00	R\$ 1.700,56	13	Banana figo em pencas	R\$ 9,78	576,00	144,00	R\$ 1.408,32	14	Jiló extra	R\$ 11,00	240,00	60,00	R\$ 660,00	19	Batata aipo	R\$ 22,62	384,00	96,00	R\$ 2.171,52	22	Batata inglesa	R\$ 6,73	2.392,00	598,00	R\$ 4.024,54	28	Cebola	R\$ 6,11	980,00	245,00	R\$ 1.496,95	32	Abobrinha	R\$ 6,33	812,00	203,00	R\$ 1.487,99	35	Quiabo liso	R\$ 16,76	96,00	24,00	R\$ 402,24	38	Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)	R\$ 2,56	2.120,00	530,00	R\$ 1.356,80	39	Hortelã extra	R\$ 2,56	884,00	221,00	R\$ 565,76	42	Alface crespas frescas	R\$ 11,00	1.488,00	372,00	R\$ 4.092,00	VR. DO ADITIVO QUANTITATIVO					R\$ 23.137,86																																												
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR JÁ REAJUSTADO	QTD. LICITADA	QTD. ADITIVO 25%'	VR. ADITIVO DE 25%																																																																																																																																									
1	Abacate de Primeira Qualidade	R\$ 9,17	792,00	198,00	R\$ 1.815,66																																																																																																																																									
6	Acerola	R\$ 40,74	192,00	48,00	R\$ 1.955,52																																																																																																																																									
12	Mandioca descascada branca	R\$ 7,33	928,00	232,00	R\$ 1.700,56																																																																																																																																									
13	Banana figo em pencas	R\$ 9,78	576,00	144,00	R\$ 1.408,32																																																																																																																																									
14	Jiló extra	R\$ 11,00	240,00	60,00	R\$ 660,00																																																																																																																																									
19	Batata aipo	R\$ 22,62	384,00	96,00	R\$ 2.171,52																																																																																																																																									
22	Batata inglesa	R\$ 6,73	2.392,00	598,00	R\$ 4.024,54																																																																																																																																									
28	Cebola	R\$ 6,11	980,00	245,00	R\$ 1.496,95																																																																																																																																									
32	Abobrinha	R\$ 6,33	812,00	203,00	R\$ 1.487,99																																																																																																																																									
35	Quiabo liso	R\$ 16,76	96,00	24,00	R\$ 402,24																																																																																																																																									
38	Cheiro Verde (Cebolinha Verde, Salsinha e Coentro)	R\$ 2,56	2.120,00	530,00	R\$ 1.356,80																																																																																																																																									
39	Hortelã extra	R\$ 2,56	884,00	221,00	R\$ 565,76																																																																																																																																									
42	Alface crespas frescas	R\$ 11,00	1.488,00	372,00	R\$ 4.092,00																																																																																																																																									
VR. DO ADITIVO QUANTITATIVO					R\$ 23.137,86																																																																																																																																									

SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**UBERABA**
GOVERNO MUNICIPAL

	<table border="1" data-bbox="609 405 1331 506"> <thead> <tr> <th colspan="2">RESUMO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VALOR DO REAJUSTE</td><td>R\$ 1.096,92</td></tr> <tr> <td>VALOR DO ADITIVO DE 25%</td><td>R\$ 23.137,86</td></tr> <tr> <td>TOTAL DO REAJUSTE E DO ADITIVO DE 25%</td><td>R\$ 24.234,78</td></tr> </tbody> </table> O valor total do Termo de Contrato, ora aditado, passa de <u>R\$ 88.594,48 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)</u> para <u>R\$ 112.829,26 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos)</u>.	RESUMO		VALOR DO REAJUSTE	R\$ 1.096,92	VALOR DO ADITIVO DE 25%	R\$ 23.137,86	TOTAL DO REAJUSTE E DO ADITIVO DE 25%	R\$ 24.234,78
RESUMO									
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 1.096,92								
VALOR DO ADITIVO DE 25%	R\$ 23.137,86								
TOTAL DO REAJUSTE E DO ADITIVO DE 25%	R\$ 24.234,78								
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	⇒ 02.18.10.08.243.0115.2112.3.3.90.30.07.1.660-1922 ⇒ 02.18.10.08.245.0120.2117.3.3.90.30.07.1.661-2545 ⇒ 02.18.10.08.122.0401.8027.3.3.90.30.07.2.665-1854 - ou sua correspondente ao exercício subsequente.								
GESTOR DO CONTRATO:	João Pedro Ribeiro								
FISCAL DO CONTRATO:	Cacildo Teixeira de Carvalho Neto / Juliana Guimarães Fachinelli								
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 005/2025								

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026


Anna Maia Jampaulo de Andrade
Secretária de Desenvolvimento Social – SEDS
Decreto nº 2.183/2026

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Convênios

PORTARIA SEMED Nº 101

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 VI, da Lei n. 13.019/2014, que estabelece que “A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por Organizações da Sociedade Civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política”, o Município de Uberaba, por meio da Secretaria de Educação – SEMED justifica a dispensa de Chamamento Público.

Por ser de interesse público, visa a celebração de Termo de Colaboração com as seguintes Organizações da Sociedade Civil, e respectivos valores, mediante a apresentação dos documentos no setor de Protocolo do Centro Administrativo, conforme previsto nos artigos 23 e 24 do Decreto Municipal n. 528, de 26 de abril de 2017.

Organização da Sociedade Civil	Repasse financeiro	Alimentação	Transporte	Cessão de servidores	Valor global
Creche Comunitária São Jerônimo Emiliani	R\$ 975.069,58	R\$ 148.770,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.123.839,58
Creche Comunitária Nossa Senhora do Rosário	R\$ 1.015.062,08	R\$ 170.694,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.185.756,08
Creche Comunitária Nossa Senhora do Desterro	R\$ 790.658,49	R\$ 126.846,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 917.504,49
Creche Fraternidade Feminina Estrela do Triângulo Rouxinol	R\$ 1.459.782,22	R\$ 216.108,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.675.890,22
Creche Espírita Melo de Jesus / Centro Espírita José Horta	R\$ 1.108.590,15	R\$ 165.996,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.274.586,15
Casa do Menor Coração de Maria	R\$ 1.156.002,58	R\$ 216.108,00	R\$ 0,00	R\$ 155.717,59	R\$ 1.527.828,17
Creche Comunitária Cássio Rezende	R\$ 521.370,10	R\$ 76.734,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 598.104,10
Creche A Pequena Casa de Maria	R\$ 1.163.009,02	R\$ 169.128,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.332.137,02
Creche Comunitária Nossa Senhora da Abadia	R\$ 522.514,30	R\$ 78.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.814,30
Associação Creche Comunitária Monika Budeus e Ricardo Henrique Misson	R\$ 1.093.832,83	R\$ 158.166,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.251.998,83
Creche Vovó Zoraide	R\$ 343.974,59	R\$ 50.112,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 394.086,59

Organização da Sociedade Civil	Repassse financeiro	Alimentação	Transporte	Cessão de servidores	Valor global
Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade - Instituto Santo Eduardo	R\$ 1.008.402,66	R\$ 167.562,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.175.964,66
Educandário Menino Jesus de Praga	R\$ 679.827,12	R\$ 101.790,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 781.617,12
Creche Comunitária Hipólita Teresa Eranci	R\$ 875.101,98	R\$ 142.506,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.017.607,98
Instituto das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca	R\$ 532.887,10	R\$ 87.696,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 620.583,10
União da Mocidade Espírita de Uberaba - Lar Espírita	R\$ 435.765,44	R\$ 64.206,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 499.971,44
Associação Beneficente e Cultural São Jerônimo - Casa de Guadalupe - CEFOP	R\$ 120.000,00	R\$ 187.920,00	R\$ 0,00	R\$ 397.129,07	R\$ 705.049,07
Casa da Mulher Trabalhadora Dona Benedita	R\$ 10.960,00	R\$ 109.620,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 120.580,00
Instituto de Formação, Estudos e Pesquisa São José Operário	R\$ 60.000,00	R\$ 118.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.560,00
Legião da Assistência Cristã - Casa do Menino	R\$ 0,00	R\$ 140.940,00	R\$ 0,00	R\$ 133.221,10	R\$ 274.161,10
Associação dos Deficientes Físicos de Uberaba - ADEFU	R\$ 0,00	R\$ 46.980,00	R\$ 0,00	R\$ 554.178,05	R\$ 601.158,05
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	R\$ 0,00	R\$ 223.938,00	R\$ 1.106.116,40	R\$ 3.119.439,96	R\$ 4.449.494,36
Instituto dos Cegos do Brasil Central - ICBC	R\$ 0,00	R\$ 92.394,00	R\$ 308.072,00	R\$ 1.967.555,40	R\$ 2.368.021,40
Associação Dulce de Oliveira de Assistência aos Surdos de Uberaba	R\$ 0,00	R\$ 100.224,00	R\$ 432.002,20	R\$ 907.761,56	R\$ 1.439.987,76
TOTAL GERAL	R\$ 13.872.810,24	R\$ 3.161.298,00	R\$ 1.846.190,60	R\$ 7.235.002,73	R\$ 26.115.301,57

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026

Juliana Bernardi Petek
Secretária de Educação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.019/2014 e suas alterações ulteriores, e o decreto municipal nº 528/2017 que regulamenta o repasse de recursos às Organizações da Sociedade Civil/Terceiro Setor;

CONSIDERANDO que Organização da Sociedade Civil do Município de Uberaba foi indicada para recebimento de Emenda Parlamentar Impositiva;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece que os termos de colaboração ou fomento que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, “in verbis”:

“Art. 29.Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

Justificamos a dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Colaboração entre o município de Uberaba/Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Organização da Sociedade Civil, por ser de interesse público.

Assim, e com fundamento no art. 29 da lei federal 13.019/2014, o município de Uberaba, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, dispensa, neste ato, o Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Colaboração com a seguinte a Organização da Sociedade Civil:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	PROCESSO	VALOR
LATINHA SOLIDÁRIA -PROJETO SOCIAL CNPJ nº 45.838.568/0001-14	Processo Administrativo nº 01/8904/2026	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Uberaba/MG, 21 de outubro de 2026.

Felipe Fiocchi Pena
Secretário de Meio Ambiente